

PARTE I

SEGURO OBRIGATÓRIO DE INCÊNDIO

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a AÇOREANA SEGUROS, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:

- O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- O destino e o uso;
- A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4. As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem Artigos da apólice, salvo se estes forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

PARTE I

GARANTIA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente apólice, entende-se por:

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato.

Tomador do seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato.

Incêndio: Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação mecânica de queda de raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Sinistro: Corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da(s) cobertura(s) do risco prevista(s) no contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulada no contrato.

Capital/capital seguro/limite de indemnização: Valor máximo garantido pelo Segurador em caso de sinistro abrangido pela apólice.

Apólice: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares ou qualquer outro documento de informação geral ou pré-contratual e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

Condições gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulam direitos e obrigações em geral e comuns a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distingue de todos os outros.

Salvados: Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor após a ocorrência, ser deduzido na indemnização que for devida ao Segurado.

Benfeitorias - As beneficiações realizadas para conservação e melhoramento do edifício onde se encontra o estabelecimento seguro, tais como pintura ou revestimento de paredes e outras pequenas obras de reforma, realizadas a expensas do Segurado na qualidade de Inquilino, desde que se encontrem discriminadas e valorizadas no presente contrato.

Bens seguros: bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares da apólice.

Propriedade horizontal: Figura jurídica que congrega dois direitos reais, ou seja, combina o direito de propriedade com direitos de co-propriedade, como se segue:

- **Propriedade singular:** no que respeita às fracções autónomas.
- **Compropriedade:** objecto constituído pelas partes comuns.

Condómino: O proprietário duma fracção autónoma, independente, pertencente a um edifício, regime de propriedade horizontal, de acordo com o definido na Lei.

Partes comuns do edifício: As legalmente definidas e quaisquer outras que tenham interesse colectivo por serem objectivamente necessárias ao uso comum do prédio e se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares da Apólice.

Edifício ou fracção de edifício: O bem imóvel descrito nas Condições Particulares, propriedade do Segurado, entendido como o conjunto de:

- a) Estrutura, paredes exteriores e interiores, separação entre pisos e cobertura, construídas exclusivamente em pedra e alvenaria, tijolo, ferro e cimento armado ou noutros materiais de idêntico grau de combustibilidade (salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção e coberturas diferentes);
- b) Cobertura, tectos, pavimentos, portas, janelas, armários encastrados e outros elementos da construção;
- c) As dependências e instalações anexas, tais como garagens, arrecadações, piscinas e tanques para serventia do estabelecimento seguro e que dele faça parte integrante, desde que a construção e cobertura sejam semelhantes ao respectivo estabelecimento seguro;
- d) Ascensores e monta-cargas;
- e) Instalações fixas de água, gás, electricidade, telefones, ar condicionado, sistema central de aquecimento, sistema de painéis solares ou fotovoltaicos e de sistemas de comunicações internas pertença do edifício ou fracção segura;
- f) Antenas exteriores de T.V. (de uso corrente ou parabólicas) e T.S.F., bem como os respectivos mastros e espias;
- g) Instalação eléctrica pertença do edifício ou fracção segura;
- h) Benefeitorias efectuadas no imóvel ou fracção do mesmo pelo seu proprietário com carácter permanente, com excepção das benefeitorias relacionadas com o exercício de actividades profissionais;
- i) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

Mediante contratação da respectiva cobertura complementar na proposta de seguro, poderão ser incluídos no objecto seguro: muros, cercas, portões, vedações, campos de jogos e jardins.

ARTIGO 2.º - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. Esta garantia destina-se a cumprir, quando aplicável, a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, a presente garantia inclui, igualmente, os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, a garantia obrigatória abrange ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio ou explosão, mesmo que não acompanhados de incêndio.

ARTIGO 3.º - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos

produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Lucros cessantes ou perda semelhante;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 4.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 5.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele

incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 6.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Artigo 4.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ARTIGO 7.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual, e na ausência de resposta, se entende aprovada a modificação proposta;
- Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do

risco.

3. A resolução produzirá efeitos no 14º (décimo quarto) dia subsequente à sua declaração.

ARTIGO 8.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no Artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Artigo anterior;
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 9.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

ARTIGO 10.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 11.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 12.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 13.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 14.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no Artigo 10.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pelo Segurador.

ARTIGO 15.º - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no nº 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

ARTIGO 16.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.
2. O Segurador pode resolver o contrato após a ocorrência de uma sucessão de sinistros mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução produz os seus efeitos decorridos 14 (catorze) dias sobre a data da sua declaração.

7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador comunicará por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 14 (catorze) dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução do mesmo.

ARTIGO 17.º - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, é indispensável para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão de propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. No caso de insolvência do Tomador do seguro ou Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

ARTIGO 18.º - NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando por parte do Tomador do seguro ou do Segurado, quer no momento da celebração quer durante a vigência do contrato, não haja interesse digno de protecção legal relativo ao(s) risco(s) coberto(s).

2. No seguro de danos, o interesse referido no número anterior respeita nomeadamente à conservação e integridade da(s) coisa(s), direito(s) ou património(s) seguro(s).

3. Este contrato considera-se igualmente nulo e de nenhum efeito se aquando da celebração do contrato, o Segurador, o Tomador ou o Segurado tiver conhecimento que o risco cessou.

4. O Segurador não cobre igualmente sinistros anteriores à data de celebração do contrato quando o Tomador do seguro ou Segurado dele tivessem conhecimento nessa data.

5. O contrato de seguro não produz igualmente efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir.

6. Nos casos previstos nos números anteriores, o Tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago deduzido das despesas necessárias, à celebração do contrato, suportadas pelo Segurador de boa-fé.

7. Em caso de má-fé do Tomador do seguro, o Segurador de boa-fé tem direito a reter o prémio pago.

8. Presume-se a má-fé do Tomador do seguro se este tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, de que ocorreu o sinistro.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

ARTIGO 19.º - CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro,

consoante o que esteja estabelecido no contrato.

2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

3. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

4. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

5. Salvo convenção em contrário, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do Artigo 21.º.

6. A franquia é o valor da eventual indemnização sempre suportada e a cargo do Segurado nos termos acordados e expressos nas Condições Gerais da Apólice, em quadro anexo.

ARTIGO 20.º - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário expressamente declarada nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos números 3 a 5 do Artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 5 do Artigo anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário expressamente declarada nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos números 3 a 5 do Artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrepósitos que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 21.º - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

OPÇÃO A - ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA INDEXADA

1. Sem prejuízo do previsto no Artigo 20.º destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício ou fracção identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual

para a actualização prevista no número anterior.

3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Opção A, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Opção A;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7 da presente Opção A.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e Vencimento Anual da Apólice	Índices Publicados Pelo I.S.P. em:
1º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Consideram-se actualizados de acordo com o disposto nesta Opção A os valores fixos do contrato, com excepção das franquias e dos capitais seguros para as coberturas com capital em primeiro risco e para as coberturas, da parte facultativa, 1, 2, 28, 38, 41, 42 e as coberturas de Responsabilidade Civil, quando contratadas.

10. O estipulado nesta Opção A não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do Artigo 20.º destas Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Opção A desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

OPÇÃO B - ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA CONVENCIONADA

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20.º destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra

frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nesta Opção B não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do Artigo 20.º destas Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. Consideram-se actualizados de acordo com o disposto nesta Opção B os valores fixos do contrato, com excepção das franquias e dos capitais seguros para as coberturas com capital em primeiro risco e para as coberturas, da parte facultativa, 1, 2, 28, 38, 41, 42 e as coberturas de Responsabilidade Civil, quando contratadas.

6. O Tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Opção B desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ARTIGO 22.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 23.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Artigos deste contrato.

2. O Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) A fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. Salvo disposição legal expressa e obrigatória em contrário, o Segurador não ficará obrigado, em caso algum, a efectuar a prestação convencionada, no caso de o sinistro ter sido causado intencionalmente ou seja dolosamente pelo Tomador do seguro ou Segurado.

7. De igual modo, o beneficiário que tenha causado intencionalmente ou seja dolosamente o dano não tem qualquer direito à prestação.

ARTIGO 24.º - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 25.º - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos

previstos no Artigo 16.º.

ARTIGO 26.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado de reparação ou reconstrução.

CAPITULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

ARTIGO 27.º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e o Segurador observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 19.º para a determinação do capital seguro.
2. O Segurador não indemnizará o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artigo 20.º.

ARTIGO 28.º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

ARTIGO 29.º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do seguro proponha ao Segurador a reconstituição do capital seguro e sendo tal aceite pelo Segurador, pague o prémio complementar correspondente que para o efeito for por este determinado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as

obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

ARTIGO 31.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir a forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 32.º - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 33.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Sem prejuízo de posterior recurso aos Tribunais, todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos de lei em vigor.

ARTIGO 34.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II

GARANTIAS FACULTATIVAS DO CONTRATO

ARTIGO 35.º - PREÂMBULO

As garantias adiante consignadas, estão também sujeitas às disposições contidas na Parte I, desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Parte.

ARTIGO 36.º - DEFINIÇÕES

Em aditamento às definições constantes do Artigo 1.º, para efeitos das garantias facultativas do contrato, entende-se por:

Bens móveis ou Conteúdo: o mobiliário, equipamentos e mercadorias afectos ao exercício da actividade comercial do Segurado, assim como quaisquer outros bens descritos nas Condições Particulares, desde que existam no estabelecimento do Segurado situado no local declarado na apólice.

Por elementos integrantes do mobiliário e equipamento consideram-se:

- a) Móveis assim como os vidros, mármore ou pedras, naturais ou artificiais, neles integrados, mas não incluídos os móveis fixos ou embutidos nas paredes que são considerados parte integrante do edifício;
- b) Balcões, armações, adornos, artigos e máquinas de escritório;
- c) Espelhos de paredes ou integrados nos móveis;
- d) Equipamentos fixos de serviço: água, gás, electricidade, aquecimento e climatização, energia solar, saneamento, telefone, rádio televisão e outras comunicações, alarmes, mas não incluídas as condutas fixas integradas na construção que são consideradas parte integrante do edifício;
- e) Máquinas, equipamentos e utensílios próprios da actividade;
- f) Alarmes e demais instalações de protecção similares;
- g) Vestuário próprio da actividade;
- h) Modelos e mostruários, objectos promocionais e de publicidade;
- i) Elementos de decoração não fixos;
- j) Letreiros, anúncios luminosos e toldos de propriedade do Segurado;
- k) Equipamento electrónico;
- l) Programas informáticos correntemente comercializados (software utilitário).

São considerados como mercadorias as matérias-primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico, embalagens, mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado.

Bens imóveis: O edifício ou fracção de edifício, conforme definido no art. 1.º destas Condições Gerais, designado nas Condições Particulares e que sirva ao exercício da actividade comercial do Segurado.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer bem, móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária;

Terceiro: Qualquer pessoa ou entidade não abrangida pelas definições de Tomador do seguro ou Segurado que, em consequência de um sinistro de Responsabilidade Civil coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei Civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Seguro em primeiro risco: Quando seja indicado um capital seguro em "primeiro risco", em caso de sinistro que afecte esse capital não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros.

Contrato de manutenção - A prestação regular de trabalhos de controlo, manutenção e reajuste de funções, realizado pelo fabricante, fornecedor ou firma especializada, e consistindo em:

- Limpeza e substituição de elementos sujeitos a desgaste.
- Controlo de segurança e funcionamento.
- Manutenção preventiva.
- Reparação de avarias por desgaste.
- Reparação de avarias ou danos, para o funcionamento normal sem influência de perturbações de origem exterior.

Os trabalhos mencionados não são objecto de cobertura por este contrato.

ARTIGO 37.º - OBJECTO DA GARANTIA FACULTATIVA

1. Para além da cobertura dos riscos previstos na

PARTE I, a garantia do contrato pode contemplar as indemnizações por:

- Danos nos bens móveis designados nas Condições Particulares e destinados exclusivamente à actividade do Segurado.
- Danos nos bens imóveis designados nas Condições Particulares e que sejam propriedade do Segurado.

2. O contrato abrange igualmente, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual, legalmente imputável ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros no exercício da actividade declarada nas Condições Particulares da apólice.

3. Mediante convenção expressa através das respectivas Condições Especiais, poderão ser objecto do presente contrato outros valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

4. Salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares, o presente contrato não abrange edifícios devolutos, seja qual for a razão que determine a verificação desse estado.

ARTIGO 38.º - O QUE SE GARANTE

1. Desde que contratadas e expressamente mencionadas nas respectivas Condições Particulares, a garantia facultativa conferida pela apólice poderá abranger os danos emergentes da verificação dos seguintes riscos, conforme se encontram definidos no Artigo 58.º:

SECÇÃO I

- 1.1. Acidentes pessoais – Clientes.
- 1.2. Acidentes pessoais – Empregados.
- 1.3. Actos de vandalismo.
- 1.4. Aluimento de terras.
- 1.5. Aquisição de novos bens.
- 1.6. Avaria de máquinas.
- 1.7. Bens do segurado em poder de terceiros.
- 1.8. Choque ou impacto de Objectos Sólidos.
- 1.9. Choque ou impacto de Veículos terrestres / Animais.
- 1.10. Combustão Espontânea.
- 1.11. Danos em bens de empregados ou colaboradores.
- 1.12. Danos em bens de terceiros.
- 1.13. Danos em bens do senhorio.
- 1.14. Danos em canalizações subterrâneas.
- 1.15. Danos estéticos no edifício.
- 1.16. Danos por água.
- 1.17. Demolição e remoção de escombros.
- 1.18. Derrame acidental de óleo.
- 1.19. Derrame Acidental de Produtos Armazenados.
- 1.20. Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio.
- 1.21. Desenhos e documentos.
- 1.22. Deterioração de bens refrigerados.
- 1.23. Equipamento Electrónico.
- 1.24. Equipamento Electrónico - Equipamentos móveis e portáteis.
- 1.25. Fenómenos Sísmicos.
- 1.26. Fumo.
- 1.27. Furto Qualificado ou Roubo.
- 1.28. Gastos fixos.
- 1.29. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública.
- 1.30. Honorários de peritos.
- 1.31. Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão – garantia facultativa.
- 1.32. Infidelidade de empregados.
- 1.33. Inundações.
- 1.34. Jardins, Muros e Vedações.
- 1.35. Medidas de salvamento.
- 1.36. Mercadorias em exposições, feiras e outros estabelecimentos do tomador ou segurado.
- 1.37. Mercadorias Transportadas.
- 1.38. Perda de rendas.

- 1.39. Peso da neve sobre os telhados.
- 1.40. Pesquisa de avarias.
- 1.41. Prejuízos indirectos (conteúdos).
- 1.42. Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado.
- 1.43. Protecção para períodos de ponta.
- 1.44. Quebra ou Queda de Vidros, Espelhos, Pedras Mármore – Conteúdo.
- 1.45. Quebra ou Queda de Vidros, Espelhos, Pedras Mármore – Edifício.
- 1.46. Quebra ou Queda de Antenas.
- 1.47. Quebra ou Queda de Painéis Solares.
- 1.48. Queda de Aeronaves.
- 1.49. Queda de árvores.
- 1.50. Queda de granizo.
- 1.51. Quebra ou Queda de Reclames Luminosos.
- 1.52. Riscos eléctricos.
- 1.53. Roubo de dinheiro e objectos pessoais – Clientes.
- 1.54. Roubo de Valores em Caixa.
- 1.55. Roubo de Valores em Cofre.
- 1.56. Roubo de Valores em Trânsito.
- 1.57. Roubo e Danos na propriedade.
- 1.58. Sacrifício de Bens Adjacentes.
- 1.59. Tempestades.
- 1.60. Travessia da barreira do som.
- 1.61. Valor de substituição em novo.
- 1.62. Viaturas de funcionários e clientes em instalações do Segurado.

SECÇÃO II

- 1.63. Responsabilidade Civil Exploração.
- 1.64. Responsabilidade Civil Proprietário / Arrendatário de imóvel.

SECÇÃO III

- 1.65. Assistência ao estabelecimento.
- 1.66. Protecção Jurídica.

ARTIGO 39.º - EXCLUSÕES COMUNS A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Sem prejuízos das exclusões da Garantia Obrigatória (artigo 3.º), ficam também excluídos as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

b) Actos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes, psicotrópicos, em estado de embriaguez ou alcoolémia de acordo com os limites legais ou qualquer outra que, no momento em que o evento ocorreu, o incapacitasse de entender ou de querer;

c) Multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má-fé;

d) Actos de terrorismo ou seja quaisquer crimes, actos ou factos, como tal considerados nos termos da legislação em vigor;

e) Actos de sabotagem, entendendo-se como tais actos de destruição que impossibilitem o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido,

praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

f) Danificação de componentes, programas, sistemas ou dados informáticos, nomeadamente:

i - Perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações, programas, de um modo geral, de quaisquer componentes comumente designados de software.

ii - Perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidade ou operacionalidade de computadores, “chips” programas e/ou sistemas informáticos.

iii - Toda e qualquer interrupção ou afectação de actividades decorrente das situações descritas nas alíneas anteriores seja qual for a causa que a determine.

g) Contaminação química e biológica, entendendo-se por tal a infestação, a intoxicação, a deterioração ou perda de bens, bem como a restrição ou a impossibilidade da sua utilização, transacção e/ou circulação ou afectação do desempenho das funções normalmente expectáveis, em resultado da exposição ou contacto, ainda que meramente potencial, com substâncias químicas ou biológicas, seja qual for o meio que haja sido utilizado para o efeito;

h) Impacto de mísseis, utilização de explosivos ou outras armas militares;

i) Os defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas, polidas ou esmaltadas;

j) Furto, roubo ou extravio dos bens seguros, quando praticados durante ou na decorrência de um outro sinistro abrangido pelo contrato;

l) Quaisquer danos ou prejuízos, sofridos pelos bens seguros, quando não decorram de risco expressamente garantido pela apólice, conforme declarado nas respectivas Condições Particulares.

ARTIGO 40.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam a coberto deste contrato os sinistros ocorridos em território Português.

ARTIGO 41.º - CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objecto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data de celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1. **Seguro de Mercadorias** - O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescido dos custos de fabrico.

1.2. **Seguro de Mobiliário e Equipamento** - O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo de um bem com as mesmas características, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, uso e estado. Constituem excepções os seguintes casos:

1.2.1. Programas Informáticos (software utilitário), em que o valor do capital seguro deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado. Contudo, não são indemnizáveis os Programas Informáticos que o seu fabricante e/ou representante se proponha substituir a título não oneroso;

1.2.2. Tratando-se de Benfeitorias, em que o valor do capital seguro deve corresponder ao custo da respectiva reconstrução ou reposição, desde que esta seja executada.

§ Único - Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio, o capital seguro para mobiliário e equipamento poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

1.3. Responsabilidade civil extracontratual - O capital seguro, corresponderá ao montante máximo, fixado nas Condições Particulares, pelo qual a AÇOREANA responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.

1.4. Outros capitais – As coberturas que, nos termos das Condições Especiais, não se aplique o capital do contrato, definido nos pontos anteriores, terão como capital seguro o montante e/ou percentagem definidos nas Condições Especiais e Particulares da apólice.

1.5. Veículos - Os danos são avaliados segundo o valor venal actual do veículo, tanto em caso de reparação parcial como de em caso de perda total, mas considerando sempre o limite máximo indemnizável em primeiro risco fixado nas Condições Particulares.

1.6. Benfeitorias - O capital seguro deve corresponder ao custo de reposição das benfeitorias.

2. Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à actividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares.

3. Mediante acordo expresso nas Condições Particulares, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo pode ser automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal ou de acordo com a percentagem indicada nas Condições Particulares, nos termos do Artigo 21.º.

Mediante acordo expresso nas Condições Particulares, o capital seguro para conteúdos pode ser automaticamente actualizado de acordo com a percentagem indicada nas Condições Particulares, nos termos do Artigo 21.º.

4. Infraseguro – Se o capital seguro for, à data do sinistro, inferior ao valor determinado nos termos dos números 1.1 a 1.3, o Tomador do seguro e/ou Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos em caso de perda parcial; se a perda for total, a indemnização fica limitada ao valor seguro constante das Condições Particulares.

Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto neste ponto aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

5. Coberturas com capitais em “primeiro risco” - As coberturas previstas nos n.º 11, 13, 14, 15, 21, 26, 30, 32, 36, 40, 44, 45, 46, 47, 53, 57, do n.º 1, do artigo 38.º, funcionam como “seguro em primeiro risco”, nos termos definidos no artigo 36.º, quando contratadas.

Quando contratadas e expressamente indicado nas Condições Particulares, as coberturas previstas nos n.º 23 e 52 do n.º 1 do artigo 38.º, funcionam como “seguro em primeiro risco”, nos termos definidos no artigo 36.º.

ARTIGO 42.º - REGIMES DE CAPITAL VARIÁVEL

As mercadorias, cuja existência fique sujeita a flutuações sensíveis, poderão ser seguras em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da Condição Especial respectiva e menção expressa nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 43.º - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários e pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido

feito, a AÇOREANA poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui, **no entanto**, uma obrigação para o **Segurador**, nem implica para **ele** qualquer responsabilidade.

ARTIGO 44.º - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ARTIGO 45.º - FRANQUIA

1. Ao valor das indemnizações que, nos termos deste contrato, vierem a ser liquidadas, serão deduzidas as franquias que eventualmente tenham sido convencionadas nas Condições Especiais ou Particulares.

2. Se, em consequência do mesmo sinistro, resultarem prejuízos em mais de um bem seguro, o destinatário da indemnização apenas suportará o valor da franquia mais elevada, aplicável a qualquer dos bens sinistrados.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Especiais ou Particulares, relativamente à cobertura de responsabilidade civil extracontratual, poderá ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

4. Pode ser contratada uma das seguintes opções de franquia, sendo aplicáveis por cobertura a franquia correspondente indicada na tabela I, em anexo a estas condições gerais.

1. Opção Franquia Zero
2. Opção Franquia 75 €
3. Opção Franquia 150 €
4. Opção Franquia 300 €
5. Opção Franquia 450 €
6. Opção Franquia 750 €
7. Opção Franquia 1.500 €

ARTIGO 46.º - O CONTRATO PERANTE OUTRAS PESSOAS

Se no contrato for declarado interesse a favor de Credor Hipotecário, ou outro Credor Privilegiado, só poderá ser alterado mediante comunicação a esse credor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de efeito dessa alteração.

As situações de excepção, nulidade e outras que de acordo com o contrato ou com a Lei possam ser aplicadas ao Tomador/Segurado reflectir-se-ão nos mesmos termos sobre os terceiros que beneficiem do contrato.

ARTIGO 47.º - PAGAMENTO FRACCIONADO DO PRÉMIO

A pedido do Tomador e com o acordo do Segurador, o pagamento do prémio, para contratos de ano e seguintes, pode ser fraccionado ficando sujeito ao agravamento respectivo.

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas, salvo se o Segurador optar pela RESOLUÇÃO DO CONTRATO de acordo com o n.º 1 do Artigo 16.º.

ARTIGO 48.º - DIREITOS DO SEGURADO

O Segurado tem o direito:

1. De ser indemnizado nos termos do presente contrato, não podendo, no entanto, este, em caso algum, ter para ele efeitos

lucrativos.

2. Que o sinistro seja averiguado e peritado pelo Segurador ou por sua conta, com vista ao seu reconhecimento e avaliação de danos, com a adequada prontidão e diligência.

3. Que a indemnização seja paga logo que concluída a investigação e peritagem necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação definitiva do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

ARTIGO 49.º - O QUE O TOMADOR E/OU SEGURADO DEVEM FAZER EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurado responderá por perdas e danos, caso:

- a) Não dê conhecimento imediato ao Segurador de qualquer acção judicial contra ele intentada por factos relacionados com o presente contrato, não descuidando a sua defesa quando tal ocorrer e fornecendo todos os elementos necessários ao acompanhamento do processo, se aquele dele se vier a encarregar;
- b) Ocorrendo roubo ou furto, não promover as diligências conducentes à localização dos objectos subtraídos e dos autores do crime;
- c) Não avise o Segurador, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação de objectos furtados ou roubados, quando tal aconteça;
- d) Não participe imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de um caso de furto ou roubo, obrigando-se a apresentar ao Segurador certidão dessa participação.

2. Relativamente às coberturas de Responsabilidade Civil Exploração e Responsabilidade Civil Proprietário / Arrendatário de Imóvel, quando contratadas:

- a) O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros;
- b) Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância;
- c) No caso previsto na alínea anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha;
- d) O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador;
- e) São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

ARTIGO 50.º - RECUPERAÇÃO DE BENS ROUBADOS OU FURTADOS

Sendo recuperados bens roubados ou furtados, proceder-se-á da seguinte forma:

1. Se a indemnização ainda não estiver paga, apenas será devida a parte correspondente às deteriorações sofridas pelos bens, sem poder ultrapassar o valor que seria suportado pelo Segurador no caso de os objectos não se terem recuperado.
2. Decorridos que sejam 30 (trinta) dias após a fixação da indemnização e na ausência da recuperação dos bens roubados ou furtados, o Segurador procederá à liquidação da indemnização devida. Os bens posteriormente recuperados serão propriedade do Segurador.

ARTIGO 51.º - INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

Assiste ao Segurador, o direito de, caso o entenda, mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do

sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

O Tomador/Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades antes previstas.

ARTIGO 52.º - OS SALVADOS

1. Os bens danificados não podem ser abandonados ao Segurador, mesmo que este desenvolva qualquer acção tendente a beneficiá-los.
2. Os salvados, quando propriedade do Segurador mas na posse do Segurado, devem ser cuidadosamente conservados por este.
3. Quando os salvados ficarem para o Segurado, o seu valor será deduzido ao montante da indemnização a pagar.

ARTIGO 53.º - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO (CONSTRUÇÕES EM TERRENO ALHEIO)

1. Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica acordado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao capital seguro, de harmonia com o disposto na lei.
2. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

ARTIGO 54.º - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

ARTIGO 55.º - SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. A AÇOREANA, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Tomador do seguro ou do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a praticarem o que necessário for para efectivar esses direitos,
2. O Tomador do seguro e/ou o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda à AÇOREANA o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

ARTIGO 56.º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

ARTIGO 57.º - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a AÇOREANA, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do seguro ou pelo Segurado.

ARTIGO 58.º - ENUMERAÇÃO DAS COBERTURAS

Nos termos previstos no art.º 38.º das Condições Gerais da apólice, desde que expressamente mencionadas nas Condições Particulares da apólice, a garantia facultativa por esta conferida poderá abranger os danos emergentes da verificação dos seguintes riscos, de harmonia com as Condições Gerais e Particulares da apólice e nos termos das condições seguintes:

SECÇÃO I

1. ACIDENTES PESSOAIS - CLIENTES

1.1. Garante, nos termos desta cobertura, às Pessoas

Seguras as despesas de tratamento por lesões corporais sofridas em consequência de acidente provocado por assalto ocorrido nas instalações seguras.

1.2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- **PESSOAS SEGURAS:** Os clientes e/ou visitantes do Segurado que se encontrem nas instalações seguras.
- **ACIDENTE:** Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa estranha à vontade das Pessoas Seguras, que lhes provoque lesões corporais.
- **ASSALTO:** Acto praticado com violência contra as Pessoas Seguras ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.
- **DESPESAS DE TRATAMENTO:** as despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, bem como de exames auxiliares de diagnóstico e de fisioterapia que forem necessárias em consequência do acidente coberto pela apólice. O Segurador procederá ao reembolso, até à importância para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico ou Unidade Hospitalar, quando indicados e/ou convencionados pelo Segurador e desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão e devida e clinicamente fundamentado pelo médico assistente da Pessoa Segura e consequente parecer prévio dos Serviços Técnicos e Clínicos do Segurador.

1.3. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) Acidentes devidos a acções das Pessoas Seguras originadas por alcoolismo ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- b) Suicídio e acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais das Pessoas Seguras;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- d) Acidentes derivados de uma doença ou estado patológico preexistente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos não motivados por um acidente garantido pelo contrato;
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza, lumbagos, reumatismo, varizes e suas complicações;
- f) Roturas ou distensões musculares, que não sejam de origem traumática;
- g) Defeitos físicos ou doenças que possam agravar o risco de acidente ou as suas consequências;
- h) Transplantes de membros ou órgãos, cirurgia plástica e danos em próteses preexistentes, bem como as ortóteses;
- i) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e suas consequências;
- j) Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares.

2. ACIDENTES PESSOAIS – EMPREGADOS

2.1. Garante, nos termos desta cobertura, às Pessoas Seguras as despesas de tratamento por lesões corporais sofridas em consequência de acidente provocado por assalto ocorrido nas instalações seguras.

2.2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- **PESSOAS SEGURAS:** O Segurado e as pessoas que exerçam a sua actividade profissional nas instalações seguras.
- **ACIDENTE:** Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa estranha à vontade das Pessoas Seguras, que lhes provoque lesões corporais.

- **ASSALTO:** Acto praticado com violência contra as Pessoas Seguras ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.
- **DESPESAS DE TRATAMENTO:** as despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, bem como de exames auxiliares de diagnóstico e de fisioterapia que forem necessárias em consequência do acidente coberto pela apólice. O Segurador procederá ao reembolso, até à importância para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico ou Unidade Hospitalar, quando indicados e/ou convencionados pelo Segurador e desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão e devida e clinicamente fundamentado pelo médico assistente da Pessoa Segura e consequente parecer prévio dos Serviços Técnicos e Clínicos do Segurador.

2.3. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) Acidentes devidos a acções das Pessoas Seguras originadas por alcoolismo ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- b) Suicídio e acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais das Pessoas Seguras;
- c) Acidentes que sejam enquadráveis no regime legal dos Acidentes de Trabalho;
- d) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- e) Acidentes derivados de uma doença ou estado patológico preexistente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos não motivados por um acidente garantido pelo contrato;
- f) Hérnias qualquer que seja a sua natureza, lumbagos, reumatismo, varizes e suas complicações;
- g) Roturas ou distensões musculares, que não sejam de origem traumática;
- h) Defeitos físicos ou doenças que possam agravar o risco de acidente ou as suas consequências;
- i) Transplantes de membros ou órgãos, cirurgia plástica e danos em próteses preexistentes, bem como as ortóteses;
- j) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e suas consequências;
- k) Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares.

3. ACTOS DE VANDALISMO

3.1. Garante os danos directamente causados nos bens seguros em consequência de Actos de Vandalismo e Actos Maliciosos.

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

- **ACTO DE VANDALISMO** - Acto voluntário motivado pela hostilidade e agressividade, caracterizado pela violência e que visa tão só e apenas a destruição intencional de bens e propriedade alheios.
- **ACTO MALICIOSO** - Acto voluntário e premeditado perpetrado pelos mais diversos meios, que visa causar perda, destruição ou qualquer tipo de dano e é dirigido à pessoa ou aos bens do segurado.

A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:

- a) Actos de vandalismo;
- b) Actos maliciosos;
- c) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada nas

alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

3.2. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) Os actos de vandalismo que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- b) Actos de terrorismo ou de sabotagem, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do Artigo 39.º;
- c) Danos enquadráveis na cobertura de Greves, Tumultos a Alterações da Ordem Pública;
- d) Os danos causados intencionalmente aos bens seguros, através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;
- e) A limpeza de *graffitis*, inscrições, ou desenhos pintados ou gravados, bem como a remoção de cartazes;
- f) Os danos causados pelo Tomador de seguro, Segurado, seus empregados, sócios e familiares e pessoas por quem eles sejam responsáveis e ainda do arrendatário ou utilizadores do estabelecimento, ou quem a ele tenha acesso;
- g) Danos no interior do recinto do estabelecimento seguro sem que haja provas ou vestígios de intrusão por arrombamento ou qualquer dos métodos previstos na cobertura de Furto ou Roubo;
- h) A expropriação ou suspensão de posse (confiscação, requisição ou custódia devida a imposição do poder legal ou usurpado, dimanado de autoridade constituída).

3.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

4. ALUIMENTOS DE TERRAS

4.1. Garante os danos directamente causados aos bens seguros, sem intervenção directa de acção humana, em consequência dos seguintes acidentes geológicos: deslizamento, derrocada e afundimento de terras.

Garantem-se os danos em muros de contenção de terras, devidamente dimensionados e construídos face aos efeitos das forças hidrostáticas das chuvas e que contenham elementos de drenagem e suporte.

Garantem-se os danos em vedações e portões, mas apenas quando sejam acompanhados da destruição total ou parcial da construção principal (edifício).

4.2. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- **DESLIZAMENTO** – Deslocamento por acção da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas.
- **DERROCADA** – Movimentos rápidos de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos.
- **AFUNDIMENTO** – Colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural.

4.3. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) Perdas ou danos causados por colapso total ou parcial das estruturas seguras resultante de acção humana, nomeadamente pelo rebaixamento do nível freático, por vibrações, por trabalhos de remoção de

terras, de escavações, de fundações, de bate-estacas e outros trabalhos análogos que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas;

- b) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os acidentes geológicos garantidos;
- c) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- d) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- e) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- f) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados;
- g) Fendas e fissuras decorrentes do peso da construção e consequente assentamento dos terrenos;
- h) Perdas ou danos decorrentes de abatimento de pavimentos;
- i) Perdas ou danos decorrentes da saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva;
- j) Danos em taludes.

4.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

5. AQUISIÇÃO DE NOVOS BENS

5.1. Nos termos desta cobertura, o Segurador considerará como se tivessem sido informados pelo Segurado pelo seu valor, durante a anuidade:

- a) Os novos bens adquiridos pelo Segurado – maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrado no local de risco da apólice;
- b) A valorização dos bens existentes que tenham sido objecto de beneficiações.

Até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

5.2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

6. AVARIA DE MÁQUINAS

6.1. Nos termos desta cobertura, o presente contrato garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares da apólice, a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria nas máquinas do estabelecimento seguro por esta garantia e devidamente discriminadas nas Condições Particulares.

6.2. Considera-se como avaria de máquinas as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem:

- a) A trabalhar ou em repouso;

b) A ser desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, reparação ou instalação noutra posição.

6.3. São considerados como avarias os danos causados por:

- a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data de celebração do presente contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência ou incompetência;
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- f) Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas nos termos do número seguinte.

6.4. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, a presente cobertura não garante:

6.4.1. A indemnização de perdas ou danos verificados em:

- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais com brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros ou rolos;
- c) Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiras, pilhas, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos electrónicos.

6.4.2. A indemnização pelas perdas ou danos de que o fabricante ou fornecedor das máquinas sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da apólice, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso ou de sub-rogação, consoante as situações, contra esse fabricante ou fornecedor.

6.4.3. Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.

6.4.4. Em caso algum a presente condição garante igualmente os danos causados:

- a) Por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- b) Por faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos ao Segurador e que influenciem na aceitação do risco proposto;

- c) Por desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou detonação devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- d) Por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, rectificações de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente cobertura;
- e) Por paralisação das máquinas, assim como todo e qualquer prejuízo indirecto, ainda que consequência do sinistro;
- f) Por engenhos explosivos ou incendiários;
- g) Por actos intencionais dos trabalhadores do Segurado ou de terceiros;
- h) Em fundações ou alvenarias.

6.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

7. BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

7.1. Garante, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, e contra os mesmos riscos que vigorarem para a presente apólice, os danos sofridos por bens pertencentes ao Segurado que se encontrem em poder de terceiros.

- a) Esta garantia só é válida quando os referidos bens se encontrem, expressamente, incluídos nos valores seguros;
- b) Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta extensão de cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, subscritos pelos terceiros depositários em data anterior à da subscrição da presente cobertura, esta funcionará apenas em casos de insuficiência ou ineficácia dos restantes seguros.

7.2. Não ficam garantidos os danos imputáveis, legal ou contratualmente, a quem tinha os bens em seu poder.

7.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

8. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

8.1. Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objectos sólidos procedentes do exterior.

8.2. Ficam excluídos os danos causados a toldos, resguardos ou bens situados no exterior do estabelecimento.

9. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES / ANIMAIS

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres e/ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

Garante igualmente os danos causados pelas mercadorias transportadas pelos veículos terrestres que choquem com os bens seguros.

10. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

10.1. Ficam garantidos por esta Cobertura as perdas ou danos que sofram os produtos seguros, especificamente identificados nas Condições

Particulares em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

10.2. Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, sejam do conhecimento do Segurado que geram combustão espontânea.

10.3. Em toda e qualquer indemnização ao abrigo desta cobertura será sempre deduzida uma franquia conforme fixado nas Condições Particulares.

11. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS OU COLABORADORES

11.1. Nos termos desta Cobertura, o Segurador cobre, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, e contra os mesmos riscos que vigorarem para a presente apólice, os danos em bens de empregados ou colaboradores do Segurado, enquanto permaneçam no local de risco indicado nas Condições Particulares da apólice.

11.2. Ficam, no entanto, excluídos da garantia os danos:

- a) Em veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas, enquanto estacionados no imóvel do Segurado;
- b) Em valores (dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro, pratas e jóias).

11.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

12. DANOS EM BENS DE TERCEIROS

12.1. Garante os danos causados em bens de terceiros (mobiliário, equipamento ou mercadorias), expressamente identificados na apólice e existentes no local de risco nesta indicado, em resultado de um sinistro coberto pelo contrato.

12.2. A AÇOREANA liquidará a indemnização, que ao caso couber, directamente aos proprietários dos referidos bens, aplicando-se o disposto nas Condições Gerais, no que ao pagamento de indemnizações a credores interessados respeita.

12.3. Ficam excluídos da cobertura conferida por esta garantia os danos ressarcíveis ao abrigo de apólices subscritas pelos proprietários dos bens.

12.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

13. DANOS EM BENS DO SENHORIO

13.1. Garante o pagamento das despesas efectuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao Senhorio, afectados por um sinistro garantido por esta apólice, até ao limite indicado nas Condições Particulares. Esta garantia abrange:

- a) Os bens pertencentes ao Senhorio que façam parte do imóvel afectados por um sinistro coberto pelo contrato;
- b) Os bens móveis pertencentes ao Senhorio afectados por um sinistro coberto pelo contrato.

13.2. A indemnização será paga, a título de reembolso, ou seja, contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

13.3. Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

13.4. Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através das coberturas:

- a) Quebra ou Queda de Vidros, Espelhos, Pedras

Mármore – Conteúdo;

- b) Quebra ou Queda de Reclames Luminosos;
- c) Roubo e Danos na Propriedade;
- d) Danos em bens de terceiros.

13.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

14. DANOS EM CANALIZAÇÕES SUBTERRÂNEAS

14.1. Nos termos desta garantia, o Segurador cobre, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos, acidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede até ao estabelecimento do Segurado, qualquer que seja a causa.

14.2. Para além das exclusões constantes do Artigo 3.º e 39.º, ficam também expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devido a contaminação de uso.

14.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

15. DANOS ESTÉTICOS NO EDIFÍCIO

15.1. Fica garantido, até ao limite definido nas Condições Particulares, o agravamento de custos em que seja necessário incorrer para a salvaguarda da harmonia estética do edifício ou fracção segura, em resultado de um sinistro abrangido pela apólice.

A cobertura conferida por esta garantia compreende os custos de reposição de partes fixas do imóvel, não directamente afectadas pelo sinistro, mas situadas na mesma parte da edificação ou mesmo compartimento das que foram directamente danificadas e que tenham de ser substituídas, por não ser possível encontrar disponíveis no mercado materiais idênticos aos originais, para a reparação da zona directamente afectada pelo sinistro.

A ressarcibilidade de quaisquer prejuízos ao abrigo desta cobertura pressupõe a reposição dos bens seguros e a continuidade do exercício da actividade segura no local sinistrado, após a conclusão das reparações necessárias.

A reposição será efectuada com materiais de qualidade e características similares aos existentes à data do sinistro.

15.2. Para além das exclusões constantes nos artigos 3.º e 39.º das Condições Gerais, esta cobertura não abrange os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações, grafitis e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do edifício.

16. DANOS POR ÁGUA

16.1. Garante os danos causados aos bens seguros, com carácter súbito e imprevisto, em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais, instalações de aquecimento ou refrigeração;
- b) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

16.2. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, a presente cobertura não garante:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- c) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes da cobertura contemplada neste risco;
- d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- e) Em canalizações subterrâneas;
- f) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- g) Provocados por instalações provisórias e/ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
- h) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício;
- i) Que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo electrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenha dado origem a sinistro garantido por esta cobertura;
- j) Decorrentes de obras efectuadas no local de risco;
- k) Prejuízos relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro;
- l) Devidos a pesquisa e/ou reparação de roturas, defeitos ou entupimentos.

16.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

17. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorra com a demolição / ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pela cobertura facultativa desta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice.

18. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

Garante os danos causados aos bens seguros por derrame accidental de óleo proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.

19. DERRAME ACIDENTAL DE PRODUTOS ARMAZENADOS

19.1. Nos termos desta garantia, fica coberta a perda dos produtos identificados nas Condições Particulares, armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que delas façam parte integrante, causada por derrame proveniente de rupturas acontecidas súbita e fortuitamente.

19.2. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;

- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) Derrame de produtos engarrafados;
- g) Derrame de materiais em fusão.

19.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

20. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão "PCI" refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

21. DESENHOS E DOCUMENTOS

21.1. O Segurador indemnizará, em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice e até ao limite fixado nas respectivas Condições Particulares, os prejuízos sofridos em documentos de qualquer natureza, desenhos, plantas, projectos, debuxes e moldes.

21.2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação de necessidade da sua reprodução.

21.3. A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

21.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

22. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

22.1. Ficam cobertos, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos ocasionados por deterioração ou depreciação das mercadorias armazenadas nas câmaras frigoríficas do Segurado ou por ele alugadas, mencionadas nas Condições Particulares, única e exclusivamente quando tais danos resultem directamente de:

- a) Avaria ou destruição accidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações eléctricas e quadros de comando e controlo, que assegurem o funcionamento da instalação frigorífica;
- b) Fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante;
- c) Falha do fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter accidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones, inundações;
- d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas.

22.2. Para além das Exclusões previstas nos artigos 3.º e 39.º das Condições Gerais, ficam também expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos:

- a) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
- b) Devidos a armazenamento indevido, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como nos materiais de embalagem;
- c) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprio, decomposição ou putrefacção naturais das mercadorias, bem como os que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;
- d) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;
- e) Devidos a falhas de energia que não tenham carácter accidental.

22.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

23. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

23.1. Garante os danos sofridos pelos equipamentos seguros de forma accidental, seja qual for a causa, e que obriguem a reparações ou substituições, com ressalva das Exclusões Gerais e as previstas nesta cobertura.

23.1.1. Ficam incluídos no âmbito desta cobertura os danos em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão, sobreintensidade e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

BENS SEGUROS - Sistemas, aparelhos, equipamentos ou instalações nas quais os componentes electrónicos representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total e que usem como energia "correntes fracas", qualquer que seja o fim a que se destinem, devidamente especificadas e valorizadas nas Condições Particulares.

23.2. Para além das Exclusões previstas nos artigos 3.º e 39.º das Condições Gerais, ficam também expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

- a) Os equipamentos portáteis e/ou móveis;
- b) Os materiais auxiliares consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som, incluindo agulhas de giradiscos, filtros e outros bens da mesma natureza;
- c) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, do qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido um dano indemnizável por esta cobertura;
- d) As ampolas e válvulas, salvo no caso de perda ou danos causados por:
 - Incêndio, ou meios empregues para o combater, queda de raio, explosão, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos.
 - Água, humidade, inundações.
- e) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou deveriam ser do conhecimento do Segurador ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica

dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;

f) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração por falta de uso, ou acção progressiva ou contínua dos agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósito de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos, tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

g) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;

h) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

i) Qualquer despesa feita como fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deveu a dano resultante do evento externo coberto por esta garantia;

§ Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções efectuadas pelo fabricante fornecedor dos bens seguros ou firmas especializadas.

Esses serviços incluem:

- Verificação periódica do estado de funcionamento.
- Manutenção preventiva.
- Eliminação de falhas ou reparação de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos.

j) Os danos provocados por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;

k) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resulta de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobre-intensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por esta cobertura;

l) Os danos resultantes de deficiente climatização da atmosfera, de excesso ou insuficiência de temperatura ou humidade, de excesso de poeiras, salvo se estes factos resultarem directamente de danos materiais em instalações ou equipamentos de climatização ou condicionamento de ar, que sejam também objecto do seguro, e exclusivos da sala onde se encontram instalados os equipamentos electrónicos;

m) Os danos cuja causa seja directa ou indirectamente devida a todo e qualquer dano, perda, corrupção, destruição, distorção, alteração, eliminação ou outra perda ou dano em dados, registo de dados, hardware, software ou em qualquer espécie de programação ou conjunto de instruções (incluindo mas não limitado a vírus informático) em termos de funcionalidade, custo, despesa ou dano de qualquer natureza daí resultante, independentemente de qualquer causa ou evento que tenha contribuído

simultaneamente ou outra qualquer consequência da perda;

- Entende-se por 'Dados Electrónicos': factos, conceitos e informação convertida em material ou sistemas de comunicação, interpretação ou processamento por meios electrónicos ou electromecânicos ou equipamento electronicamente controlado que inclua programas, software, outras instruções codificadas para processamento e manipulação de dados ou instruções e manipulação de tais equipamentos.
- Entende-se por 'Vírus Informáticos' nomeadamente, mas não só, Cavalos de Tróia, vermes, bombas relógio e bombas lógicas.

n) Defeitos estéticos, tais como riscos nas superfícies pintadas, polidas, esmaltadas ou envernizadas, bem como perdas ou danos em partes desgastáveis. No entanto, ficam garantidos estes danos, desde que ocorram em consequência de sinistro indemnizável por esta apólice;

o) As perdas ou danos verificados em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;

p) As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros (incluindo o custo de peças substituídas durante tais operações) ou para eliminação de defeitos de funcionamento, salvo se tais despesas forem necessárias devido a perdas ou danos indemnizáveis ao abrigo das garantias concedidas pela presente cobertura;

q) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e o dano material caia no âmbito da cobertura da cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso ou de sub-rogação contra esses fabricantes ou fornecedores;

r) As perdas ou danos ocorridos em equipamentos arrendados ou alugados, quando a responsabilidade seja atribuída legalmente ao respectivo proprietário responsável, designadamente em consequência de contrato de prestação de serviço de aluguer, de locação financeira ou de manutenção;

s) As perdas e/ou danos causados directa ou indirectamente por falhas ou interrupções no fornecimento de energia eléctrica, gás, água ou outro fluido;

t) As perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência do seu transporte por via terrestre, incluindo as operações de carga e descarga;

u) Os danos resultantes de erro de programação, perfuração, classificação ou inserção, anulação accidental de informações ou deterioração normal dos portadores externos de dados e perdas de informação causadas por campos magnéticos;

v) Os danos ocasionados a 'memórias externas' ou 'discos convertíveis';

w) Os danos ocasionados pela utilização ou aluguer de outro equipamento substituto, bem como, o aumento de custo de operação em consequência da

paralisação da actividade e da inoperacionalidade dos bens seguros;

x) Os danos decorrentes de gastos adicionais com horas extraordinárias, trabalho nocturno, trabalho em domingos e dias feriados, ou de transporte motivados pela ocorrência do sinistro.

§ Único: As indemnizações devidas em caso de sinistro parcial dos bens mencionados nas alíneas b) e c) do número 23.2., serão calculadas tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso que tais bens tenham imediatamente antes da ocorrência do sinistro, excepto nos casos previstos no ponto 23.3.2.

23.3. Cálculo das indemnizações

23.3.1. Salvo nos casos abrangidos pelo n.º 63.8, no caso do valor venal ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor venal.

Para efeitos da aplicação deste artigo, entende-se por valor venal o valor em novo, à data do sinistro, deduzido da desvalorização tendo em conta a devida depreciação, estado de conservação e uso.

23.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

23.5. De acordo com indicação nas Condições Particulares, esta cobertura pode funcionar como cobertura em 1º risco ou garantindo apenas os bens discriminados nas referidas Condições Particulares como objecto desta cobertura.

24. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO – EQUIPAMENTOS MÓVEIS E PORTÁTEIS

24.1. Garante os danos sofridos pelos equipamentos seguros, descritos nas Condições Particulares como objecto desta cobertura, de forma accidental, seja qual for a causa, e que obriguem a reparações ou substituições, com ressalva das Exclusões Gerais e as previstas nesta cobertura.

24.1.1. Ficam incluídos no âmbito desta cobertura os danos em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão, sobretensão e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

24.1.2. Fica garantido o risco de transporte por via terrestre dos equipamentos abrangidos por esta cobertura. Contudo, se o bem seguro for roubado de um veículo terrestre, o Segurador só será responsável se:

- a) O veículo estiver estacionado, devidamente fechado à chave;
- b) Existirem vestígios de arrombamento do veículo;
- c) Os bens seguros se encontrarem guardados na bagageira do veículo;
- d) No período compreendido entre as 20h e as 8h, o veículo se encontre estacionado em garagem individual fechada, ou parque ou garagem colectiva com vigilância nocturna permanente.

BENS SEGUROS – Equipamentos de processamento de dados móveis ou portáteis (como sejam computadores pessoais, tablets, etc.), devidamente especificados e valorizados nas Condições Particulares.

24.2. Para além das Exclusões previstas nos artigos 3.º e 39.º das Condições Gerais, ficam também expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

- a) Equipamentos de telecomunicações (telemóveis,

GPS's e similares);

b) Equipamentos de som e imagem (câmaras de vídeo, máquinas fotográficas e similares);

c) Os materiais auxiliares consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som, incluindo agulhas de giradiscos, filtros e outros bens da mesma natureza;

d) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, do qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido um dano indemnizável por esta cobertura;

e) As ampolas e válvulas, salvo no caso de perda ou danos causados por:

- Incêndio, ou meios empregues para o combater, queda de raio, explosão, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos.
- Água, humidade, inundações.

f) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;

g) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração por falta de uso, ou acção progressiva ou contínua dos agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósito de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos, tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

h) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;

i) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

j) Qualquer despesa feita como fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deveu a dano resultante do evento externo coberto por esta garantia;

§ Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções efectuadas pelo fabricante fornecedor dos bens seguros ou firmas especializadas.

Esses serviços incluem:

- Verificação periódica do estado de funcionamento.
- Manutenção preventiva.
- Eliminação de falhas ou reparação de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos.

k) Os danos provocados por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo

fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;

l) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resulta de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobre-intensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por esta cobertura;

m) Os danos resultantes de deficiente climatização da atmosfera, de excesso ou insuficiência de temperatura ou humidade, de excesso de poeiras, salvo se estes factos resultarem directamente de danos materiais em instalações ou equipamentos de climatização ou condicionamento de ar, que sejam também objecto do seguro, e exclusivos da sala onde se encontram instalados os equipamentos electrónicos;

n) Os danos cuja causa seja directa ou indirectamente devida a todo e qualquer dano, perda, corrupção, destruição, distorção, alteração, eliminação ou outra perda ou dano em dados, registo de dados, hardware, software ou em qualquer espécie de programação ou conjunto de instruções (incluindo mas não limitado a vírus informático) em termos de funcionalidade, custo, despesa ou dano de qualquer natureza daí resultante, independentemente de qualquer causa ou evento que tenha contribuído simultaneamente ou outra qualquer consequência da perda;

• Entende-se por 'Dados Electrónicos': factos, conceitos e informação convertida em material ou sistemas de comunicação, interpretação ou processamento por meios electrónicos ou electromecânicos ou equipamento electronicamente controlado que inclua programas, software, outras instruções codificadas para processamento e manipulação de dados ou instruções e manipulação de tais equipamentos.

• Entende-se por 'Vírus Informáticos' nomeadamente, mas não só, Cavalos de Tróia, vermes, bombas relógio e bombas lógicas.

o) Defeitos estéticos, tais como riscos nas superfícies pintadas, polidas, esmaltadas ou envernizadas, bem como perdas ou danos em partes desgastáveis. No entanto, ficam garantidos estes danos, desde que ocorram em consequência de sinistro indemnizável por esta apólice;

p) As perdas ou danos verificados em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;

q) As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros (incluindo o custo de peças substituídas durante tais operações) ou para eliminação de defeitos de funcionamento, salvo se tais despesas forem necessárias devido a perdas ou danos indemnizáveis ao abrigo das garantias concedidas pela presente cobertura;

r) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e o dano material caia no âmbito da cobertura da cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso ou de sub-rogação contra esses fabricantes ou fornecedores;

s) As perdas ou danos ocorridos em equipamentos arrendados ou alugados, quando a responsabilidade seja atribuída legalmente ao respectivo proprietário responsável, designadamente em consequência de contrato de prestação de serviço de aluguer, de locação financeira ou de manutenção;

t) As perdas e/ou danos causados directa ou indirectamente por falhas ou interrupções no fornecimento de energia eléctrica, gás, água ou outro fluido;

u) Os danos resultantes de erro de programação, perfuração, classificação ou inserção, anulação accidental de informações ou deterioração normal dos portadores externos de dados e perdas de informação causadas por campos magnéticos;

v) Os danos ocasionados a 'memórias externas' ou 'discos convertíveis';

w) Os danos ocasionados pela utilização ou aluguer de outro equipamento substituto, bem como, o aumento de custo de operação em consequência da paralisação da actividade e da inoperacionalidade dos bens seguros;

x) Os danos decorrentes de gastos adicionais com horas extraordinárias, trabalho nocturno, trabalho em domingos e dias feriados, ou de transporte motivados pela ocorrência do sinistro;

y) Os danos ocorridos quando os referidos equipamentos forem deixados sem guarda;

z) Os danos devidos à simples perda ou esquecimento, em qualquer local, dos equipamentos seguros;

aa) Os danos ocorridos em consequência de rotura de fios nos equipamentos seguros.

§ Único: As indemnizações devidas em caso de sinistro parcial dos bens mencionados nas alíneas b) e c) do número 24.2., serão calculadas tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso que tais bens tenham imediatamente antes da ocorrência do sinistro, excepto nos casos previstos no ponto 24.3.2.

24.3. Cálculo das indemnizações

24.3.1. Salvo nos casos abrangidos pelo n.º 63.8, no caso do valor venal ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor venal.

Para efeitos da aplicação deste artigo, entende-se por valor venal o valor em novo, à data do sinistro, deduzido da desvalorização tendo em conta a devida depreciação, estado de conservação e uso.

24.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

25. FENÓMENOS SÍSMICOS

25.1. Nos termos desta garantia, o presente contrato cobre as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

25.2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

25.3. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões

estranhas e anteriores a este risco seguro.

25.4. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e, ainda, todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

25.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

26. FUMO

26.1. Garante os danos provocados aos bens seguros pelo fumo em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento, incluindo quando tenham origem em locais distintos do estabelecimento seguro.

26.2. Não ficam garantidos os danos causados por acção continuada, lenta e gradual, do fumo sobre os bens seguros.

26.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

27. FURTO QUALIFICADO OU ROUBO

27.1. Garante os danos causados ao Segurado e devidos a furto qualificado ou roubo, consumado ou não, simples tentativa ou actos preparatórios, quando praticados por:

- a) Arrombamento;
- b) Escalamento;
- c) Chaves Falsas;
- d) Violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
- e) Furto sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas quando o autor do crime se introduza furtivamente no local e nele se esconder com intenção de furtar;
- f) Os autores do crime usarem de usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública.

27.2. Definições.

Esclarece-se previamente que os conceitos expressos nas seguintes definições, aplicáveis para efeitos da presente cobertura, não equivalem aos conceitos legais.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- ROUBO - Acto que é cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas ou pondo-as, por qualquer

maneira, na impossibilidade de resistir, quer por acção física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão armada.

- **FURTO QUALIFICADO** - Acto que é cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalamento, ou utilização de outras vias com intenção de cometer o crime que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.

- **ARROMBAMENTO** - O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado dele dependente ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

- **ESCALAMENTO** - A introdução no estabelecimento seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

- **CHAVES FALSAS:**

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas.
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar.
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

27.3. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não ficam igualmente garantidos:

a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por laços de sociedade, bem como por qualquer dos seguintes familiares:

- **Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos.**
- **Adoptados e afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral.**
- **Tutelados e curatelados.**

b) Os objectos existentes ao ar livre ou em anexos não fechados ou em tendas, caravanas e varandas, excepto toldos;

c) A manifesta negligência do Segurado ao deixar chaves nas fechaduras, debaixo dos tapetes, na caixa do correio ou em locais de fácil acesso, bem como a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, no caso de perda das chaves, e subsequentemente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;

d) O furto de bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;

e) Quebras de inventário;

f) Veículos que tenham sido arrecadados com a chave na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;

g) Desaparecimento de extras, componentes e acessórios montados em veículos, atrelados e embarcações, desde que furtados isoladamente (sem o furto do veículo, atrelado ou embarcação);

h) Sinistros ocorridos quando a actividade do i) estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias;

j) Furto ou roubo em consequência de outro risco garantido pelo contrato.

27.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

28. GASTOS FIXOS

28.1. Fica garantido ao abrigo desta cobertura o pagamento dos encargos permanentes que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação do seu negócio em consequência de um sinistro coberto pela apólice.

28.1.1. Para o efeito da presente garantia, consideram-se Encargos Permanentes todos aqueles que, de uma forma habitual permanente, o Segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua actividade, tais como: salários (incluindo contribuições para a Segurança Social, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, electricidade e telefone, contribuições fiscais e renda do local do estabelecimento.

28.2. Ao Tomador do Seguro incumbe definir, claramente, e valorizar quais os Encargos Permanentes que pretenda que fiquem incluídos no seguro, entendendo-se que, se o não fizer no momento do preenchimento da proposta, o valor a segurar representa a totalidade daqueles.

28.2.1. O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos Encargos Permanentes indicado pelo Tomador do Seguro.

28.3. O período de indemnização de 3, 6 ou 12 meses, à escolha do Segurado, inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.

28.4. O Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a facultar ao Segurador os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos.

Se, por qualquer motivo, não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma actividade em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.

A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a cobertura respeitante a prejuízos indirectos, nem qualquer outra de idêntica natureza, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará na falta ou insuficiência da cobertura conferida por outros contratos anteriormente celebrados.

28.5. Em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a 3 (três) dias, contados a partir das 0 horas do dia do sinistro.

29. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

29.1. Garante os danos (incluindo os de incêndio ou de explosão) directamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

29.2. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros, sob pena de responder por perdas e danos.

29.3. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não ficam igualmente garantidos:

- a) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos desta cobertura;
- b) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, salvo se for contratada tal cobertura através de condição Especial;
- c) Actos de Vandalismo e ou Actos Maliciosos, tal como se encontram definidos no n.º 3 deste artigo;
- d) Actos de terrorismo ou de sabotagem, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do Artigo 39.º;
- e) A limpeza de *graffitis*, inscrições, ou desenhos pintados ou gravados, bem como a remoção de cartazes;
- f) A expropriação ou suspensão de posse (confiscação, requisição ou custódia devida a imposição do poder legal ou usurpado, dimanado de autoridade constituída).

29.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

30. HONORÁRIOS DE PERITOS

30.1. Nos termos desta cobertura, o Segurador cobre, até aos limites fixados nas Condições Particulares, os honorários, devidamente comprovados, de arquitectos, engenheiros, consultores e outros técnicos, pagos pelo Segurado e relativos a trabalhos/ serviços que se revelem necessários à reposição ou reparação dos bens seguros e/ ou à preparação de reclamações ou estimativas de perdas, após a ocorrência de sinistro garantido por este contrato.

30.2. A AÇOREANA só ficará obrigada ao reembolso, caso tenha dado autorização prévia para a intervenção dos profissionais referidos no parágrafo anterior.

30.3. À indemnização que couber à AÇOREANA liquidar haverá sempre que deduzir o valor da franquia definida nas Condições Particulares.

31. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO – GARANTIA FACULTATIVA

OBJECTO DESTA COBERTURA

Consideram-se bens seguros ao abrigo desta cobertura, quando declarados na apólice:

- a) Os edifícios ou fracções não constituídos em regime de propriedade horizontal identificados nas Condições Particulares.
- b) O conteúdo do estabelecimento do Segurado situado no local de risco identificado nas Condições Particulares.

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de INCÊNDIO ou meios empregues para o combater, fumo, calor ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ACÇÃO MECÂNICA de QUEDA DE RAIOS, EXPLOSÃO e ainda remoções ou destituições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Entende-se por:

Incêndio - Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Ação mecânica de queda de raio - Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão - Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor.

32. INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

Nos termos desta cobertura, a Açoreana garante, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, os prejuízos sofridos no património do Segurado, em resultado da prática dos crimes de furto, desvio, desfalque, abuso de confiança e peculato praticados pelos seus empregados, enquanto ao seu serviço e no exercício das funções que lhes foram atribuídas.

A cobertura só é aplicada a empregados com mais de 2 (dois) anos de vínculo laboral ao Segurado, relativamente aos quais não se verifiquem razões objectivas que pudessem colocar em causa a sua idoneidade para a função que lhes estava cometida.

33. INUNDAÇÕES

33.1. Garante os danos causados aos bens em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos;
- c) Rebentamento ou galgamento de diques e barragens;
- d) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

Garante também a remoção e extracção de lodo em consequência dos eventos acima descritos.

33.2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

33.3. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não ficam igualmente garantidos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, seja de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em bens móveis existentes ao ar livre, bens sob telheiro ou em edifícios não inteiramente fechados ou cobertos;
- d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises) e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;
- e) Em muros, vedações, portões, excepto se contratada a cobertura de Jardins, Muros e Vedações;
- f) Originados por torneiras deixadas abertas;
- g) Provocados por entrada de água das chuvas

através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e, ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

h) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos;

i) Resultantes da pesquisa e/ou reparação de roturas, defeitos ou entupimentos.

33.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

34. JARDINS, MUROS E VEDAÇÕES

34.1. Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados em jardins, muros, caminhos, passagens, terraços, pátios, portões, vedações e campos de jogos (na condição de na sua construção predominar, em pelo menos 50%, a utilização de materiais ditos resistentes), no âmbito das coberturas conferidas pelos números 27 (Furto Qualificado ou Roubo), 31 (Incêndio, Acção mecânica de queda de raio e Explosão), 33 (inundações) e 59 (Tempestades), deste artigo, quando estas sejam contratadas.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, respeitadas as suas características anteriores.

A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas liquidadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses sobre a data do sinistro.

34.2. Para além das exclusões constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não se garante:

- Danos decorrentes de poluição e contaminação de qualquer tipo;
- Danos por rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;
- A falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes normais devidos a continuação de uso;
- Os danos causados por ou a árvores propriedade do Segurado ou parte delas, que apresentem sinais evidentes de falta de tratamento;
- A remoção de árvores, arbustos e/ou partes delas, qualquer que seja a causa;
- Os danos causados ao solo, relva, árvores e a quaisquer outras plantas.

34.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

35. MEDIDAS DE SALVAMENTO

35.1. Garante as despesas com as medidas tomadas pelo Segurado ou pelas autoridades para limitar as consequências de um sinistro coberto pelo Contrato, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

35.2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

36. MERCADORIAS EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS, E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO TOMADOR OU SEGURADO

36.1. Garante, sem necessidade de comunicação prévia

por parte do Tomador de Seguro ou Segurado, os danos nos bens seguros, resultantes da verificação de riscos ou eventos abrangidos por esta apólice, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, quando os bens seguros estejam temporariamente situados exclusivamente em exposições e feiras, assim como em outros estabelecimentos comerciais do Tomador de Seguro ou Segurado, neste caso unicamente quando esses estabelecimentos ou, pelo menos, os respectivos conteúdos estejam seguros neste Segurador.

36.2. O âmbito territorial desta cobertura é Portugal.

36.3. Serão aplicáveis a esta cobertura as condições e franquias aplicáveis à cobertura accionada pelo sinistro.

37. MERCADORIAS TRANSPORTADAS

Ficam garantidos por esta cobertura os danos materiais sofridos pelas mercadorias comercializadas pelo segurado, durante o seu percurso normal por via terrestre entre o estabelecimento seguro e o local de descarga no cliente do Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

As garantias concedidas consideram-se limitadas ao território português.

RISCOS COBERTOS:

Ficam abrangidas as perdas ou danos causados por acidente de viação, devido exclusivamente a:

- Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- Incêndio ou explosão do veículo transportador;
- Desprendimento de terras, túneis e pontes;
- Queda à água e precipícios.

EXCLUSÕES:

Para além das exclusões constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não se garantem as perdas ou danos, directa ou indirectamente resultantes de:

- Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- Mau acondicionamento, deficiências de embalagem ou excesso de carga;
- Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca da ou das mercadorias transportadas;
- Acções ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado, pelos seus empregados, mandatários ou representantes, ou que tenham a sua cumplicidade ou participação;
- Efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- Furto, roubo ou assaltos;
- Quebra, amolgamento ou torção.

38. PERDA DE RENDAS

38.1. Garante o pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal da(s) renda(s) que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.

38.2. A indemnização máxima por sinistro será limitada ao capital fixado nas Condições Particulares.

O valor máximo mensal indemnizável por esta cobertura é 1/12 do limite indicado nas Condições Particulares.

38.3. Esta garantia considera-se válida durante o período de obras necessárias para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar os valores anteriormente estipulados.

39. PESO DA NEVE SOBRE OS TELHADOS

39.1. Garante a reparação dos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência directa do peso da neve ou gelo sobre os telhados, na condição de que:

- a) As estruturas do edifício e coberturas tenham sido calculadas, projectadas e construídas de acordo com as especificações previstas no Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo Dec. Lei n.º 235/83, de 31 de Maio (ou pela legislação ou regulamento legal que lhe suceda e que se encontre em vigor à data do sinistro);
- b) A acumulação de neve ou gelo atinja uma intensidade excepcional que também provoque danos em outros bens ou edifícios situados num raio de 5 km das instalações do Segurado.

39.2. Além das exclusões gerais previstas nos artigos 3.º e 39.º, no entanto, a presente cobertura não garante os danos:

- a) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente na data de construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes (designadamente madeira, placas de plástico, betão armado, alvenaria e telha cerâmica), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior das construções acima mencionadas;
- b) Em bens que se encontrem no interior dessas construções;
- c) Em edifícios que, ainda que constituídos com materiais ditos resistentes, se encontrem em estado evidente de degradação à data do sinistro.

40. PESQUISA DE AVARIAS

Garante o pagamento das despesas suportadas com a pesquisa, subsequente reparação e reposição (no interior do edifício seguro), de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de águas ou esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado ou possam dar origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por água.

41. PREJUÍZOS INDIRECTOS (CONTEÚDOS)

41.1. Fica garantido por esta cobertura o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionadas pela afectação da actividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela apólice que atinja os bens seguros.

41.2. A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.

41.3. Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 (trinta) dias de interrupção.

A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a cobertura respeitante a gastos fixos, nem qualquer outra de idêntica natureza, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará na falta ou insuficiência da cobertura conferida por outros contratos anteriormente celebrados.

42. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

42.1. O Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas

em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, ou com o exercício provisório da actividade noutro local.

42.2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

- a) Período de indemnização - período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros 8 (oito) dias de efectiva privação do local do risco;
- b) A indemnização máxima mensal será limitada a 1/12 do valor indicado nas Condições Particulares da apólice.

42.3. É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, ocupe o local afectado.

42.4. A indemnização será paga a título de reembolso ou seja contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

42.5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

43. PROTECÇÃO PARA PERÍODOS DE PONTA

43.1. Garante um aumento do valor das mercadorias objecto da actividade do Segurado, identificadas e valorizadas no Contrato, para sinistros que ocorram no decurso das duas semanas anteriores ao dia de Natal e ao Domingo de Páscoa e na semana seguinte àqueles eventos, no valor indicado nas Condições Particulares.

43.2. Quando o capital seguro respeitante às mercadorias esteja determinado em conformidade com o ponto 1.1. do Artigo 41.º, não haverá lugar a aplicação da regra proporcional se as mercadorias em risco forem de valor igual ou inferior ao capital seguro que resulta desta Cobertura.

43.3. Esta garantia é válida para sinistros ocorridos ao abrigo da cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, e ainda das seguintes coberturas se expressamente contratadas e mencionadas nas Condições Particulares:

- a) Tempestades
- b) Inundações;
- c) Danos por Água;
- d) Furto ou Roubo.

43.4. Esta garantia é nula no caso de ser contratada a Opção de Capital Variável.

43.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

44. QUEBRA OU QUEDA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS MÁRMORE - CONTEÚDO

44.1. Garante a queda ou quebra accidental (ou fractura) de chapas de vidro e/ou espelhos fixos e/ou pedras mármore fixas, desde que aplicados em suportes adequados, existentes no estabelecimento seguro e dos quais o Segurado seja proprietário ou mero utente. A indemnização devida por esta cobertura abrange o valor dos bens descritos, os gastos de colocação assim como os honorários com a pintura ou gravura de letras, imagens ou símbolos quando os bens danificados já tivessem essa pintura ou gravura à data do sinistro.

44.2. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não ficam igualmente garantidos:

- a) Os danos verificados durante trabalhos ou obras efectuadas nos objectos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objectos;
- b) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio;
- c) Riscos, mossas e outros danos meramente estéticos;
- d) A deterioração de gravuras ou pinturas nos objectos seguros, danos derivados de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, danos em suportes ou molduras dos bens seguros;
- e) Os danos sofridos por cristais e vidros ocios, tais como, recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros, vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares;
- f) Os danos em suportes, caixilhos, ou molduras dos bens seguros;
- g) Danos em veículos automóveis;
- h) Danos causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor.

44.3. A indemnização devida por esta cobertura não acumula com a indemnização devida pela cobertura de Danos em bens do senhorio.

45. QUEBRA OU QUEDA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS MÁRMORE - EDIFÍCIO

45.1. Garante a queda ou quebra accidental (ou fractura) de chapas de vidro e/ou espelhos fixos e/ou pedras mármore fixas, desde que aplicados em suportes adequados, propriedade do Segurado e que se encontrem no estabelecimento seguro.

A indemnização devida por esta cobertura abrange o valor dos bens descritos, os gastos de colocação assim como os honorários com a pintura ou gravura de letras, imagens ou símbolos quando os bens danificados já tivessem essa pintura ou gravura à data do sinistro.

45.2. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3º. e 39º., não ficam igualmente garantidos:

- a) Os danos verificados durante trabalhos ou obras efectuadas nos objectos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objectos;
- b) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio;
- c) Riscos, mossas e outros danos meramente estéticos;
- d) A deterioração de gravuras ou pinturas nos objectos seguros, danos derivados de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, danos em suportes ou molduras dos bens seguros;
- e) Os danos em suportes, caixilhos, ou molduras dos bens seguros;
- f) Danos causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor.

46. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

46.1. Garante a quebra ou queda accidental de antenas exteriores emisoras e/ou receptoras de imagem e/ou som (de uso corrente ou parabólicas) bem como dos respectivos mastros e espiaes.

Garante igualmente os danos aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda accidental.

46.2. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não se garantem igualmente os danos

ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

47. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

47.1. Garante a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e/ou painéis fotovoltaicos e respectivo equipamento, desde que propriedade do Segurado.

Garante igualmente os danos aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda accidental.

47.2. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não se garantem igualmente os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

47.3. A indemnização devida por esta cobertura não acumula com a indemnização devida pela cobertura de Danos em bens do senhorio.

48. QUEDA DE AERONAVES

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados.

49. QUEDA DE ÁRVORES

Garante a queda accidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas, por causa súbita e imprevista, com exclusão das operações de derrube, desbaste ou poda.

50. QUEDA DE GRANIZO

50.1. Garante os danos causados pela queda de granizo.

50.2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

50.3. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não ficam igualmente garantidos:

- a) Bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Veículos, salvo expressa menção em contrário.

50.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

51. QUEBRA OU QUEDA DE RECLAMES LUMINOSOS

51.1. Garante a quebra ou queda accidental (ou fractura) de anúncios, letreiros e reclamos luminosos fixos, bem como os seus elementos eléctricos, desde que aplicados em suportes adequados, que se encontrem instalados no imóvel seguro e dos quais o Segurado seja proprietário ou mero utente.

A indemnização devida por esta cobertura abrange o valor dos bens descritos, os gastos de colocação assim como os honorários com a pintura ou gravura de letras, imagens ou símbolos quando os bens danificados já tivessem essa pintura ou gravura à data do sinistro.

51.2. Para além das exclusões gerais constantes dos Artigos 3.º e 39.º, não ficam igualmente garantidos:

- a) Os danos verificados durante trabalhos ou obras efectuadas nos objectos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objectos;
- b) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio;
- c) Riscos, mossas e outros danos meramente

estéticos;

- d) A deterioração de gravuras ou pinturas nos objectos seguros, danos derivados de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, danos em suportes ou molduras dos bens seguros;
- e) Os danos em suportes, caixilhos, ou molduras dos bens seguros;
- f) Danos causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;
- g) Danos em bens móveis.

51.3. A indemnização devida por esta cobertura não acumula com a indemnização devida pela cobertura de Danos em bens do senhorio.

52. RISCOS ELÉCTRICOS

52.1. Nos termos desta cobertura, ficam garantidos os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e seus acessórios, até ao limite fixado nas Condições Particulares, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobre-intensidade, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

52.2. São, no entanto, formalmente excluídos da presente cobertura, as perdas ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou por qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H P.

52.3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

52.4. Conforme declarado nas Condições Particulares, esta cobertura poderá funcionar em 1º risco ou através de bens discriminados.

53. ROUBO DE DINHEIRO E OBJECTOS PESSOAIS - CLIENTES

53.1. Esta cobertura garante às Pessoas Seguras uma indemnização pelo roubo de dinheiro ou objectos pessoais em consequência de assalto ocorrido nas instalações seguras.

53.2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- PESSOAS SEGURAS: Os clientes e/ou visitantes do Segurado que se encontrem nas instalações seguras no momento da ocorrência do assalto.
- ASSALTO: Acto praticado com violência contra as Pessoas Seguras ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

53.3. Ficam excluídos do âmbito desta garantia os danos ocorridos quando, da parte do Segurado, seus colaboradores ou das pessoas ao seu serviço e/ou das Pessoas Seguras exista cumplicidade, conluio ou falta grave que possam ter provocado ou favorecido a ocorrência do sinistro.

53.4. São condições indispensáveis para o funcionamento da cobertura que seja apresentado ao Segurador, comprovativo em como o Segurado efectuou participação às autoridades, do acontecido, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência,

devendo as Pessoas Seguras fornecerem ainda demonstração objectiva dos prejuízos sofridos.

54. ROUBO DE VALORES EM CAIXA

54.1. Garante-se o roubo de valores em caixa:

- a) Contidos em caixa registadora ou em outro receptáculo usado para o mesmo fim, quando ocorrido no período de funcionamento normal do estabelecimento seguro, incluindo o período de encerramento para refeições.

Desde que:

- a) O roubo seja acompanhado de violência comprovada contra pessoas que trabalham no local de risco ou através de ameaças e perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-as, por qualquer motivo, na impossibilidade de resistir;
- b) A caixa registadora se encontre fechada no momento do roubo;
- c) Existam vestígios de arrombamento na caixa-registadora.

54.2. Entende-se, para efeitos da presente cobertura, como valores:

- a) Dinheiro em moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares;
- b) Cheques se levantados depois do sinistro;
- c) Cartões de crédito se usados fraudulentamente depois do sinistro e antes de o Segurado os anular nos termos e prazos fixados pelo emissor dos mesmos, na condição de os códigos dos cartões não se encontrarem guardados juntos dos mesmos;
- d) Títulos representativos de bens e valores devidamente identificados e discriminados nas Condições Particulares.

54.3. São condições indispensáveis para o funcionamento da cobertura que seja apresentado ao Segurador, comprovativo em como o Segurado efectuou participação às autoridades, do acontecido, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer ainda demonstração objectiva do prejuízo sofrido.

54.4. Ficam excluídos do âmbito desta garantia os danos ocorridos quando, da parte do Segurado, seus colaboradores ou das pessoas ao seu serviço, exista cumplicidade, conluio ou falta grave que possam ter provocado ou favorecido a ocorrência do sinistro.

54.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

55. ROUBO DE VALORES EM COFRE

55.1. Garante-se o roubo de valores em cofre:

- a) Colocados em cofre desde que este tenha mais de 100 quilos ou se encontre fixado às paredes e/ou ao chão. Não fica garantido o roubo de valores quando o cofre tenha sido deixado aberto ou quando a chave e/ou código de acesso tenha ficado ao alcance de terceiros;
- b) Nas mesmas condições da alínea anterior no domicílio do Segurado ou do Gerente, no caso de o Segurado ser uma pessoa colectiva, durante o horário de encerramento, desde que o nome do Segurado ou do Gerente bem como a sua morada estejam indicados nas Condições Particulares.

Desde que:

- a) O roubo seja acompanhado de violência comprovada contra pessoas que trabalham no local

- de risco ou através de ameaças e perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-as, por qualquer motivo, na impossibilidade de resistir;**
- b) O cofre se encontre fechado no momento do roubo;**
 - c) Existam vestígios de arrombamento no cofre.**

55.2. Entende-se, para efeitos da presente cobertura, como valores:

- a) Dinheiro em moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares;
- b) Cheques se levantados depois do sinistro;
- c) Cartões de crédito se usados fraudulentamente depois do sinistro e antes de o Segurado os anular nos termos e prazos fixados pelo emissor dos mesmos, na condição de os códigos dos cartões não se encontrarem guardados juntos dos mesmos;
- d) Títulos representativos de bens e valores devidamente identificados e discriminados nas Condições Particulares.

55.3. São condições indispensáveis para o funcionamento da cobertura que seja apresentado comprovativo em como o Segurado efectuou participação às autoridades, do acontecido, 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer ao Segurador documento comprovativo da participação, e a demonstração objectiva pelo Segurado do prejuízo sofrido.

55.4. Ficam excluídos do âmbito desta garantia os danos ocorridos quando, da parte do Segurado, seus colaboradores ou das pessoas ao seu serviço, exista cumplicidade, conluio ou falta grave que possam ter provocado ou favorecido a ocorrência do sinistro.

55.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

56. ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO

56.1. Garante o roubo de valores, decorrente de assalto ou sua tentativa, devidamente comprovada, contra os colaboradores que sejam legítimos portadores de valores pertencentes ao Segurado.

56.2. Entende-se por assalto o acto praticado com violência contra os referidos portadores ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

56.3. No âmbito do número anterior, integram-se os roubos ocorridos na sequência de:

- a) Colisão;
- b) Desastres de viação;
- c) Quedas graves seguidas de perda de conhecimento;
- d) Doenças súbitas que impeçam os portadores de se defenderem.

56.3.1. No caso de doença súbita do transportador, a garantia da apólice só funciona se ela não tiver sido resultante de uma doença ou enfermidade crónica.

56.3.2. Sobre o funcionamento da cobertura:

- a) Caso se trate de valores pertencentes ao próprio Tomador de Seguro ou Segurado, a garantia abrange o trajecto entre o estabelecimento seguro e clientes, fornecedores, entidades bancárias, correios, repartições públicas, outros locais de pagamento e vice-versa;
- b) Destinando-se os valores a serem confiados a uma outra entidade para transporte ou guarda, garante-se o trajecto entre as instalações do Tomador de Seguro ou Segurado e o local previamente indicado para a sua entrega, terminando no preciso momento em que os valores deixem de estar sob a responsabilidade do Tomador de

Seguro ou Segurado;

- c) Caso se trate de valores confiados ao Tomador de Seguro ou Segurado para que este efectue o seu transporte, a garantia tem início no momento em que esses valores lhe são entregues e termina no momento em que são entregues ao destinatário previamente indicado;
- d) Entende-se que o transporte efectuado por duas ou mais pessoas utilizando o mesmo meio de transporte seja considerado como transporte único seja qual for o montante confiado a cada uma delas;
- e) Fica também abrangido o trajecto entre o estabelecimento seguro e o domicílio habitual do Segurado ou do gerente do estabelecimento seguro, após a hora de encerramento do estabelecimento e quando já não for possível o depósito em instituição bancária. Consequentemente, fica também abrangido o transporte até à entidade bancária mais próxima, desde que se realize no dia imediato e entre as 07 horas e as 10 horas.

56.4. Entende-se, para efeitos da presente cobertura, como valores os seguintes itens, quando pertença do Segurado:

- a) Dinheiro em moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares;
- b) Cheques se levantados depois do sinistro;
- c) Cartões de crédito se usados fraudulentamente depois do sinistro e antes de o Segurado os anular nos termos e prazos fixados pelo emissor dos mesmos, na condição de os códigos dos cartões não se encontrarem guardados juntos dos mesmos;
- d) Títulos representativos de bens e valores devidamente identificados e discriminados nas Condições Particulares.

56.5. As garantias da apólice respeitam exclusivamente aos valores e/ou títulos confiados às pessoas profissionalmente encarregadas pelo Segurado de os transportar (adiante designadas por portadores).

O transporte será exclusivamente efectuado pelo Tomador de Seguro ou Segurado ou empregados autorizados, ficando excluído do âmbito da cobertura o roubo de valores confiados a pessoas não ligadas ao segurado por contrato de trabalho ou a entidades terceiras, nomeadamente empresas privadas de segurança.

56.6. O âmbito territorial da presente Condição Especial é Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

56.7. Não é devida qualquer indemnização quando:

- a) O transporte de valores seja efectuado por pessoas com menos de 18 ou mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) As pessoas encarregues do transporte de valores facilitem ou, de algum modo, provoquem o sinistro;
- c) Os sinistros sejam ocasionados por infidelidade, cumplicidade, negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efectuarem o transporte de valores;
- d) O movimento dos valores não seja objecto de registo contabilístico.

56.7.1. Também não se garante a perda ou extravio dos valores transportados.

56.8. O capital seguro por esta cobertura é o expressamente declarado nas Condições Particulares.

56.9. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

57. ROUBO E DANOS NA PROPRIEDADE

57.1. Garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados ao edifício ou fracção

seguro, ou onde se localizam os bens seguros, em consequência de furto qualificado ou de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos na cobertura de Furto Qualificado ou Roubo (ponto 27 da Secção I do Artigo 58.º), incluindo os custos com a reposição de chaves, substituição ou reparação de fechaduras, cadeados ou outros dispositivos de segurança fixos, danos em portas e vidros.

Quando se segure o edifício, garante igualmente a subtracção ou remoção dos elementos, devidamente fixados, que façam parte do edifício e que pertençam ao Segurado, na condição de haver vestígios da sua remoção (como o desaparafusamento de parafusos).

57.2. Para além das exclusões genéricas constantes dos Artigos 3.º e 39.º, ficam ainda especificamente excluídos:

- a) O roubo ou furto, simples tentativa ou actos preparatórios, devidos a acção ou cumplicidade do Segurado, seus familiares, empregados ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda.

57.3. São condições indispensáveis para o funcionamento da cobertura que seja apresentado ao Segurador, comprovativo em como o Segurado efectuou participação às autoridades, do acontecido, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer ainda demonstração objectiva do prejuízo sofrido.

57.4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

58. SACRIFÍCIO DE BENS ADJACENTES

Garante o Sacrifício de Bens de Terceiros em consequência da verificação de incêndio nos bens seguros.

A garantia abrange o pagamento dos danos causados a terceiros que resultem dos trabalhos de salvamento empreendidos pelas Autoridades ou Bombeiros, com o fim de extinguir o incêndio verificado nos bens seguros.

59. TEMPESTADES

59.1. Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objectos ou árvores num raio de 5 Km envolventes aos bens seguros).
Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 Kms / hora);
- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício;
- c) Acção directa de areia ou pó que penetrem no interior do estabelecimento em consequência directa deste ter sido danificado pela acção do vento ou granizo, tal como descrito nas alíneas anteriores.

59.1.1. Garante igualmente os eventos acima descritos em esplanadas, incluindo mesas, cadeiras, chapéus-de-sol e restantes equipamentos, e ainda toldos, no

período de Junho a Setembro.

59.2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

59.3. Para além das exclusões genéricas constantes dos Artigos 3.º e 39.º, ficam ainda especificamente excluídos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, seja de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em bens móveis existentes ao ar livre, bens sob telheiro ou em edifícios não inteiramente fechados ou cobertos, ou que não esteja abrangido pela garantia descrita no ponto 59.1.1.;
- d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises) e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;
- e) Em muros, vedações, portões, excepto se contratada a cobertura de Jardins, Muros e Vedações;
- f) Em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício;
- g) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e, ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- h) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.

60. TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de vibrações ou abalos por força da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

61. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

Pela presente se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta cobertura sido determinado, ao abrigo do número 1.2 do Artigo 41.º das Condições Gerais, pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e, observando-se as seguintes disposições:

61.1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos do número 1.2 do Artigo 41.º das Condições Gerais, respeitante à determinação do capital seguro.

61.2. Na aplicação da proporcionalidade, prevista no n.º 1 do artigo 20.º das Condições Gerais da Apólice, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado em 62.1, e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

61.3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 62.2. nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.

61.4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser recomçados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada.

61.5. O Segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

61.6. Esta garantia ficará sem validade ou efeito se:

- a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
- b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

61.7. Esta Condição Especial só é válida quando a Apólice contiver a opção de Actualização Convencionada de Capitais ou a opção de Actualização Indexada de Capitais e não prejudica o disposto na mesma.

61.8. Máquinas e Equipamentos Electrónicos

61.8.1. No caso dos equipamentos garantidos ao abrigo da cobertura de Avaria de Máquinas, salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, esta cobertura apenas abrange os equipamentos com idade igual ou inferior a 10 anos.

61.8.1.1. A partir desta idade, os referidos equipamentos deixam automaticamente de estar garantidos por esta cobertura.

61.8.2. No caso dos equipamentos garantidos ao abrigo das coberturas de Equipamentos Electrónicos e Equipamentos Electrónicos – Equipamentos Móveis e Portáteis, se o seu valor unitário for igual ou inferior a 1.500 €, as indemnizações serão calculadas em função da idade do equipamento à data do sinistro, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do equipamento à data do sinistro	Desvalorização face ao valor em novo à data do sinistro
Até 2 anos	0% de desvalorização (Valor em novo)
3 anos	30% de desvalorização
4 anos	50% de desvalorização
5 anos	60% de desvalorização
Mais de 5 anos	75% de desvalorização

61.9. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria muito velhos ou obsoletos.

62. VIATURAS DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES EM INSTALAÇÕES DO SEGURADO

62.1. Garante os prejuízos verificados até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro garantido por esta apólice, os danos sofridos pelas viaturas estacionadas no recinto fechado do estabelecimento ou nas suas dependências destinadas a garagem desde que localizadas no local de risco identificado nas Condições Particulares, enquanto permaneçam temporariamente no local de risco, durante o horário laboral, e desde que o dano resulte da verificação de um sinistro, coberto pela apólice, afectando os bens seguros da propriedade do Segurado.

62.2. Para além das exclusões genéricas constantes dos Artigos 3.º e 39.º, ficam ainda especificamente excluídos:

- a) Os danos (próprios e a terceiros) decorrentes da circulação de viaturas bem como todos e quaisquer danos enquadráveis no âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- b) Os danos causados por veículos de empregados e clientes.

62.3. Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta garantia, existirem ou vigorarem outros contratos que garantam os mesmos danos, subscritos pelos proprietários dos bens abrangidos pela presente garantia, esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

62.4. Os danos são avaliados de acordo com o disposto no n.º 1.5, do artigo 41.º destas Condições Gerais, tendo por limite máximo indemnizável o valor em primeiro risco fixado nas Condições Particulares.

62.5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia da cobertura afectada.

SECÇÃO II

COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

ARTIGO 1.º - ÂMBITO DA COBERTURA

Conforme estabelecido no número 2. do artigo 37.º das Condições Gerais, ficam abrangidas pelo contrato as seguintes coberturas, quando contratadas e expressamente mencionadas nas Condições Particulares:

63. RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

1. Garante a responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, em consequência da exploração normal da actividade identificada nas Condições Particulares.

1.1. Salvo convenção em contrário expressa nas respectivas Condições Particulares, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e sempre no local de risco expressamente mencionado nas Condições Particulares do contrato de seguro.

1.2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil extracontratual por sinistros ocorridos no período de vigência do contrato e cujas consequências sejam reclamadas, por escrito e com objectividade, durante a vigência do contrato ou no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data em que se verificou o seu termo.

2. A cobertura garante os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou

materiais causados a terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Portugal e sempre no local de risco expressamente mencionado nas Condições Particulares do contrato de seguro, até aos limites do capital indicado nas Condições particulares.

2.1. Para efeitos do parágrafo anterior, são considerados sinistros os eventos acidentais, súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, e que ocasionem no Segurado a obrigação de indemnizar (com fundamento em Responsabilidade Civil), que tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

2.2. Nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, a presente cobertura não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

2.3. Garantem-se os danos causados por derramamento de água ou transbordamento de esgotos, mas apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham tido origem em roturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas que façam parte do equipamento comercial.

2.4. Esta cobertura garante ainda os danos causados em consequência de incêndio e/ou explosão ocorridos nas instalações seguras.

3. O Segurador garante ainda o pagamento das Despesas Judiciais – gastos do processo e honorários dos advogados – em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, em consequência de facto, acto ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, como é definida nos números anteriores.

3.1. O pagamento das Despesas Judiciais fica limitado a:

- a) Gastos do processo: 1.000,00 € por sinistro e anuidade;**
- b) Honorários de advogados: 500,00 € por sinistro e anuidade.**

4. Regime a observar em caso de sinistro:

4.1. Em caso de sinistro, fica reconhecido ao Segurador o direito de promover a regularização amigável ou litigiosa da reclamação que lhe seja dirigida, cabendo-lhe efectuar, com a prontidão e diligência exigíveis, todas as averiguações indispensáveis ao conhecimento das causas do sinistro e à avaliação dos danos.

4.2. Ao Segurado fica vedado, sob pena de responder por perdas e danos, reconhecer, por qualquer forma expressa ou tacitamente, a sua responsabilidade, salvo se obtiver, previamente, para tanto, autorização expressa do Segurador nesse sentido.

4.3. Em caso de acção judicial, caberá ao Segurador o direito de orientação e direcção da lide, ficando o Segurado vinculado ao dever de participar a existência de qualquer procedimento judicial contra ele instaurado e, quando o valor do pedido se situar dentro dos limites do capital seguro, a passar procuração, com os necessários poderes, ao advogado que o Segurador lhe indicar, cumprindo-lhe, ainda, fornecer toda a documentação e demais provas de que disponha e se mostre útil.

4.4. Em caso de acção penal, ou de acção cível, em que o valor do pedido exceda os limites do capital seguro através da cobertura de Responsabilidade Civil, ao Segurado é conferido o direito de livre escolha de advogado e/ou solicitador, desde que legalmente autorizados a assumir o respectivo patrocínio judiciário.

4.5. Porém, o direito previsto no número anterior não prejudica, em caso de acção ou pedido cível, o direito de orientação e direcção de lide conferido ao Segurador em 4.3., pelo que, antes de deduzir a defesa ou interpor qualquer

recurso, o Segurado fica obrigado a, através do respectivo mandatário, consultar a Segurador sobre as linhas gerais da orientação e procedimentos a adoptar, a fim de que esta possa aferir da probabilidade de sucesso do acto a praticar e, na sequência disso, dar ou recusar o seu acordo à proposta actuação.

4.6. Em caso de desacordo entre o Segurado e o Segurador sobre o procedimento a adoptar será a divergência dirimida por arbitragem.

4.7. Se, por razões de urgência, o Segurador não puder ser consultada ou não houver tempo para realizar arbitragem:

- a) A falta de consulta ou não realização de arbitragem equivalem à oposição;
- b) A não resposta do Segurador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da consulta, vale, de igual modo, como oposição;
- c) Em qualquer dos casos, é conferido ao Segurado o direito de recorrer da acção, a expensas suas, e o de ser reembolsado, sempre dentro dos limites das garantias, dos gastos que, nesse contexto, faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida judicialmente.

5. Para além das Exclusões previstas nos Artigos 3.º e 39.º da Secção I e no Artigo 2.º da Secção II, ficam também expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

- a) A responsabilidade resultante de trabalhos de construção civil executados no estabelecimento;
- b) Os danos enquadráveis na cobertura de Responsabilidade Civil Proprietário / Arrendatário do Imóvel;
- c) A responsabilidade resultante de manipulação de armas, munições, produtos inflamáveis e corrosivos;
- d) Os danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidas pelo tomador do seguro e/ou pelo segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissões ou vício oculto, que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- e) Os prejuízos resultantes de lucros cessantes, paralisações de actividade e perdas indirectas de qualquer natureza;
- f) A Responsabilidade Civil de Entidades Empregadoras ("RC Patronal");
- g) A responsabilidade imputável a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer outras entidades subcontratadas, bem como quaisquer danos causados a estas entidades;
- h) A responsabilidade emergente da transmissão de doenças ou enfermidades, seja qual for a causa ou natureza;
- i) Os danos derivados da cessão onerosa ou gratuita a terceiros, a título de arrendamento, empréstimo, *leasing* ou qualquer regime similar, de bens, maquinarias ou equipamentos de qualquer tipo;
- j) Os danos causados às cargas/mercadorias manuseadas e/ou transportadas;
- k) Os danos causados ao objecto dos trabalhos, bem como à maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos;
- l) Os danos resultantes de falha e/ou alteração de intensidade da energia eléctrica;
- m) Os danos emergentes de responsabilidades de natureza contratual;
- n) Os danos a quaisquer bens que sejam propriedade do Segurado ou pessoa abrangida pelas garantias desta Condição Especial;
- o) Os danos resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas que regem o exercício da actividade segura;
- p) Os danos decorrentes do atraso ou falta na entrega de trabalhos, produtos e/ou serviços;
- q) A responsabilidade profissional de Médicos,

paramédicos e enfermeiros, advogados e profissionais liberais em geral;

- r) Danos causados por reacções de tipo alérgico ou orgânico;
- s) Danos causados por tratamentos eléctricos, por raios ou por radiações;
- t) Danos resultantes de serviços mal executados;
- u) Danos resultantes da insatisfação do cliente, em função do resultado da actividade segura por este contrato;
- v) A organização de eventos de qualquer espécie.

5.1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, ficam igualmente excluídos da presente cobertura:

- a) A utilização dos bens móveis, equipamentos e maquinaria afectos à actividade;
- b) A participação em feiras ou exposições;
- c) Entregas ou trabalhos efectuados nas instalações ou domicílio de clientes;
- d) Intoxicação alimentar;
- e) Danos em bens ou objectos de terceiros que estejam, alugados ou arrendados ao tomador do seguro e/ou ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou qualquer outro fim.

6. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

7. No caso das coberturas de Responsabilidade Civil Extracontratual, garantem-se os acidentes ocorridos no período de vigência do contrato e cujas consequências sejam reclamadas, por escrito e com objectividade, durante a vigência do contrato ou no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data em que se verificou o seu termo.

64. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO / ARRENDATÁRIO DE IMÓVEL

1. Garante a responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado:

- a) Na qualidade de proprietário ou comproprietário do imóvel ou fracção identificado nas Condições Particulares;
- b) Na qualidade de arrendatário ou usufrutuário do imóvel ou fracção identificado nas Condições Particulares.

1.1. Salvo convenção em contrário expressa nas respectivas Condições Particulares, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e sempre no local de risco expressamente mencionado nas Condições Particulares do contrato de seguro.

1.2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil extracontratual por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato e cujas consequências sejam reclamadas, por escrito e com objectividade, durante a vigência do contrato ou no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data em que se verificou o seu termo.

2. A cobertura garante os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Portugal e sempre no local de risco expressamente mencionado nas Condições Particulares do contrato de seguro, até aos limites do capital indicado nas Condições particulares.

2.1. Para efeitos do parágrafo anterior, são considerados sinistros os eventos acidentais, súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, e que ocasionem no Segurado a obrigação de indemnizar (com fundamento em Responsabilidade Civil), que tenham uma mesma causa e

sejam consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

2.2. A cobertura abrange ainda os danos decorrentes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, fixados ao imóvel.

2.3. O derramamento de água ou transbordamento de esgotos encontra-se compreendido nesta cobertura apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham origem em rupturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas, ficando excluída a responsabilidade por danos resultantes unicamente de humidade e insalubridade do imóvel.

3. O Segurador garante ainda o pagamento das Despesas Judiciais – gastos do processo e honorários dos advogados – em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, em consequência de facto, acto ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, como é definida nos números anteriores.

3.1. O pagamento das Despesas Judiciais fica limitado a:

- a) Gastos do processo: 1.000,00 € por sinistro e anuidade;
- b) Honorários de advogados: 500,00 € por sinistro e anuidade.

4. Regime a observar em caso de sinistro:

4.1. Em caso de sinistro, fica reconhecido ao Segurador o direito de promover a regularização amigável ou litigiosa da reclamação que lhe seja dirigida, cabendo-lhe efectuar, com a prontidão e diligência exigíveis, todas as averiguações indispensáveis ao conhecimento das causas do sinistro e à avaliação dos danos.

4.2. Ao Segurado fica vedado, sob pena de responder por perdas e danos, reconhecer, por qualquer forma expressa ou tacitamente, a sua responsabilidade, salvo se obtiver, previamente, para tanto, autorização expressa do Segurador nesse sentido.

4.3. Em caso de acção judicial, caberá ao Segurador o direito de orientação e direcção da lide, ficando o Segurado vinculado ao dever de participar a existência de qualquer procedimento judicial contra ele instaurado e, quando o valor do pedido se situar dentro dos limites do capital seguro, a passar procuração, com os necessários poderes, ao advogado que o Segurador lhe indicar, cumprindo-lhe, ainda, fornecer toda a documentação e demais provas de que disponha e se mostre útil.

4.4. Em caso de acção penal, ou de acção cível, em que o valor do pedido exceda os limites do capital seguro através da cobertura de Responsabilidade Civil, ao Segurado é conferido o direito de livre escolha de advogado e/ou solicitador, desde que legalmente autorizados a assumir o respectivo patrocínio judiciário.

4.5. Porém, o direito previsto no número anterior não prejudica, em caso de acção ou pedido cível, o direito de orientação e direcção de lide conferido ao Segurado em 4.3., pelo que, antes de deduzir a defesa ou interpor qualquer recurso, o Segurado fica obrigado a, através do respectivo mandatário, consultar a Segurador sobre as linhas gerais da orientação e procedimentos a adoptar, a fim de que esta possa aferir da probabilidade de sucesso do acto a praticar e, na sequência disso, dar ou recusar o seu acordo à proposta actualização.

4.6. Em caso de desacordo entre o Segurado e o Segurador sobre o procedimento a adoptar será a divergência dirimida por arbitragem.

4.7. Se, por razões de urgência, o Segurador não puder ser consultada ou não houver tempo para realizar arbitragem:

- a) A falta de consulta ou não realização de arbitragem

equivalentes à oposição;

b) A não resposta do Segurador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da consulta, vale, de igual modo, como oposição;

c) Em qualquer dos casos, é conferido ao Segurado o direito de recorrer da acção, a expensas suas, e o de ser reembolsado, sempre dentro dos limites das garantias, dos gastos que, nesse contexto, faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida judicialmente.

5. Imóvel em regime de propriedade horizontal

5.1. Quando o seguro de todo o edifício haja sido efectuado pelo administrador de um imóvel em regime de propriedade horizontal, os diferentes proprietários serão considerados terceiros entre si, no que respeita aos danos que a parte do edifício própria de cada um possa causar às partes do edifício que sejam da propriedade exclusiva de um outro proprietário.

5.2. Se a parte do edifício que é propriedade exclusiva de um dos segurados causar danos às partes comuns, na indemnização a liquidar será deduzida ao valor total do prejuízo verificado a importância proporcionalmente correspondente à permissão das fracções detidas pelo responsável pelos danos.

5.3. Ficam expressamente excluídos da garantia os danos que um bem integrante das partes comuns possa causar em partes comuns do edifício.

6. Seguro de Fracção

6.1. Quando o seguro não seja efectuado pela totalidade do edifício, a garantia abrangerá os danos que a fracção segura possa causar a terceiros, com as limitações definidas nos números seguintes.

6.2. Se a fracção do segurado causar danos às partes comuns, na indemnização a liquidar será deduzida ao valor total do prejuízo a importância proporcionalmente correspondente à permissão das fracções detidas pelo responsável pelos danos.

6.3. Ficam expressamente excluídos da garantia os danos que um bem integrante das partes comuns possa causar em partes comuns do edifício.

7. Para além das Exclusões previstas nos Artigos 3.º e 39.º da Secção I e no Artigo 2.º da Secção II, ficam também expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

a) Os danos enquadráveis na cobertura de Responsabilidade Civil Exploração;

b) Os prejuízos ou danos em bens ou objectos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao tomador do seguro e/ou ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou qualquer outro fim;

c) Os danos resultantes do incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à periódica conservação do imóvel ou fracção e/ou suas instalações;

d) Os danos resultantes da execução de trabalhos beneficiação, reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel ou fracção e/ou suas instalações;

e) Os danos resultantes de infiltrações ou humidades que não sejam consequência directa de uma rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de águas ou de esgotos;

f) Os danos resultantes de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;

g) Os danos resultantes de manifesta negligência do segurado em face de necessárias medidas de reparação e/ou segurança do imóvel ou fracção do imóvel, e nomeadamente na manutenção ou conservação das redes de água e esgotos, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis

nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;

h) Os danos resultantes do exercício de qualquer actividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa, desenvolvida dentro do imóvel ou fracção de imóvel;

i) O furto ou roubo de veículos que se encontrem no estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos;

j) Os danos resultantes do facto do imóvel ou fracção de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;

k) Os danos resultantes de instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;

l) Os danos resultantes de trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;

m) Os danos resultantes de factos e/ou omissões imputáveis aos inquilinos, ocupantes ou usufrutuários do imóvel ou fracção do imóvel identificado nas Condições Particulares do contrato de seguro, quando o seguro seja efectuado pelo Tomador ou Segurado na qualidade de proprietário;

n) Os danos resultantes de factos e/ou omissões imputáveis proprietário do imóvel ou fracção do imóvel identificado nas Condições Particulares do contrato de seguro, quando o proprietário não seja Tomador ou Segurado, e estes sejam em qualidade de inquilino, ocupante ou usufrutuário.

8. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

9. No caso das coberturas de Responsabilidade Civil Extracontratual, garantem-se os acidentes ocorridos no período de vigência do contrato e cujas consequências sejam reclamadas, por escrito e com objectividade, durante a vigência do contrato ou no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data em que se verificou o seu termo.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

1. No âmbito do presente contrato, ao abrigo das coberturas de Responsabilidade Civil Exploração e Responsabilidade Civil Proprietário / Arrendatário de Imóvel, não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

b) Os danos causados pela acção de chuvas, ventos, tempestades, sismos e outros fenómenos da natureza, salvo se a ocorrência do dano for imputável ao segurado a título de negligência;

c) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;

d) As indemnizações de natureza punitiva ou quaisquer outras que não tenham relação directa com a reparação dos danos provocados, ainda que o segurado seja condenado por um Tribunal;

e) A responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou contravencional;

f) Os danos causados por quaisquer actividades ou bens, móveis e/ou imóveis, que, nos termos da lei,

devam ser objecto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil;

g) A responsabilidade resultante da condução ou propriedade de veículo aquático, aéreo ou terrestre sujeito ao Código da Estrada ou regulamento camarário;

h) A responsabilidade por danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, bem como os que resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;

i) Os prejuízos resultantes de lucros cessantes, paralisações de actividade e perdas indirectas de qualquer natureza;

j) A responsabilidade imputável a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer outras entidades subcontratadas, bem como quaisquer danos causados a estas entidades;

k) A responsabilidade emergente da transmissão de doenças ou enfermidades, seja qual for a causa ou natureza;

l) Quando o Segurado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, a responsabilidade por danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes;

m) A responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

n) A responsabilidade por alterações do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de água ou outros líquidos, ainda que derivadas de rotura, não accidental, de canalizações e tubagens;

o) A responsabilidade resultante de trabalhos de construção civil executados no estabelecimento.

SECÇÃO III

65. COBERTURA DE ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO

PARTE I – ASPECTOS GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos das garantias conferidas por esta cobertura facultativa, entende-se por:

Serviço de Assistência – a entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

Pessoas Seguras – o Segurado e os seus funcionários que exerçam a sua actividade profissional no estabelecimento seguro, bem como o respectivo proprietário.

Estabelecimento Seguro – os locais de risco identificados nas condições particulares da apólice, desde que se situem em Portugal.

Sinistro ou Urgência – todo o acontecimento imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.

Limites de Capital – valores máximos e mínimos, definidos nas Condições Particulares e/ou nas Condições Especiais ou em Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos sinistros cobertos pela Apólice.

ARTIGO 2.º - GARANTIAS

As garantias são as especificadas na Parte II desta Cobertura Facultativa.

ARTIGO 3.º - EXCLUSÕES GERAIS DA COBERTURA

Sem prejuízo das exclusões previstas no art.º 12.º da

presente cobertura, não estão cobertos por pela mesma:

a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;

b) Os sinistros ocorridos após a cessação da vigência da apólice;

c) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras;

d) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;

e) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, actos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;

f) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;

g) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

h) Os sinistros derivados, directa ou indirectamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioactividade;

i) Sinistros e danos não devidamente comprovados pelo Segurador.

ARTIGO 4.º - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal.

ARTIGO 5.º - SINISTROS

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras:

a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;

b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;

c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;

d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;

e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

ARTIGO 6.º - SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento ou prestação dos servios, o Segurador fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Tomador de Seguro ou Pessoas Seguras, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

ARTIGO 7.º - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efectuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis;

c) O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respectiva documentação original comprovativa das despesas efectuadas.

PARTE II – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÉDICA NO ESTABELECIMENTO SEGURO

ARTIGO 8.º - OBJECTO DO SEGURO

Assistência técnica e médica às Pessoas Seguras e ao estabelecimento seguro, de acordo com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

ARTIGO 9.º - COMPLEMENTARIDADE

1. Independentemente da existência de outros contractos de seguro, as Pessoas Seguras terão sempre direito às coberturas conferidas por estas Condições Especiais, desde que a prestação pretendida se encontre abrangida pela garantia do contrato.

2. As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos noutros contractos de seguro que garantam as mesmas prestações e devam responder em primeiro lugar, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

ARTIGO 10.º - DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.

A. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO SEGURO

ARTIGO 11.º - GARANTIAS

Em caso de doença que atinja a Pessoa Segura, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Envio de médico ao Estabelecimento Seguro

O Serviço de Assistência garante o envio ao estabelecimento seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da primeira deslocação por ocorrência é da responsabilidade do Serviço de Assistência, sendo as restantes deslocações, todas as consultas e eventuais tratamentos prescritos por conta da Pessoa Segura.

2. Aconselhamento Médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

3. Segunda Opinião Médica

Nos casos em que for formulado um diagnóstico ou delineada uma abordagem terapêutica face ao estado de saúde da Pessoa Segura, e se esta pretender solicitar algum esclarecimento adicional ou uma segunda

avaliação clínica, o Serviço de Assistência, através da sua equipa médica, emitirá uma segunda opinião ou aconselhará um especialista para a emitir.

A Pessoa Segura deverá fornecer todas as informações e relatórios que lhe sejam solicitados a propósito do estado de saúde em que se encontra.

Esta garantia só poderá ser accionada nos casos de diagnóstico de patologias graves e/ou prescrição de intervenções cirúrgicas de alta complexidade.

Esta garantia não é aplicável a patologias ou lesões emergentes de acidente de trabalho.

ARTIGO 12.º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA

Para além das exclusões previstas no art.º 3.º da presente cobertura, não estão cobertas pela mesma:

- a) Acções de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser accionados meios públicos para o efeito;
- b) As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.

B. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTABELECIMENTO SEGURO

ARTIGO 13.º - GARANTIAS EM CASO DE SINISTRO NO ESTABELECIMENTO SEGURO

Em caso de sinistro ocorrido no estabelecimento seguro, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Envio de profissionais ao Estabelecimento Seguro

O Serviço de Assistência garante o envio ao estabelecimento seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa. O custo deste serviço encontra-se a cargo da Pessoa Segura.

2. Transporte em ambulância ou táxi

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do estabelecimento seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

3. Envio de profissional de enfermagem

Se o sinistro tiver resultado em acamamento da Pessoa Segura, e mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência enviará à habitação da Pessoa Segura, um profissional de enfermagem até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Envio de medicamentos

Mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência organiza o envio de medicamentos ao domicílio da Pessoa Segura, sendo o custo dos mesmos e do seu transporte por sua conta.

5. Substituição de Vidros no Estabelecimento Seguro

Se em sequência do sinistro que origine a destruição de montras exteriores do estabelecimento seguro, que ponham em causa a integridade do mesmo e permitam a intrusão fácil e directa no seu interior por terceiros, o Serviço de Assistência organiza a deslocação de um técnico para sua substituição ou reparação.

O custo deste serviço, quando o sinistro não se encontre coberto pela apólice, ficará a cargo da Pessoa Segura.

6. Vigilância /Guarda de Objectos

Em caso de sinistro, coberto pela apólice, que origine a

destruição de montras exteriores do estabelecimento seguro ou das suas portas exteriores e/ou suas fechaduras, colocando em causa a integridade do mesmo e permitindo a intrusão fácil e directa no seu interior por terceiros, o Serviço de Assistência suporta as despesas com um vigilante para guarda do local, até ao limite fixado na Parte III destas Condições Especiais.

Esta garantia não se aplica sempre que tenha sido colocado um vidro de intrusão no local de risco para impedir o acesso do exterior.

7. Indemnização por atraso no serviço de vigilância ao estabelecimento seguro.

Na sequência de um pedido de vigilância efectuado pela Pessoa Segura no âmbito das prestações deste contrato, se o tempo decorrido entre a concretização do pedido e a chegada do vigilante ao local do sinistro for:

- a) superior a 2 horas (nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto) o Serviço de Assistência indemnizará o Tomador de Seguro pelo valor de 20€ por cada período de 15 minutos de atraso, contado a partir do 1º minuto após a 2ª hora prevista de chegada e até ao máximo de 200€;
- b) superior a 3 horas (demais Concelhos do território nacional) o Serviço de Assistência indemnizará o Tomador de Seguro pelo valor de 20€ por cada período de 15 minutos de atraso, contado a partir do 1º minuto após a 3ª hora prevista de chegada e até ao máximo de 200€

Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar a sua insatisfação com o atraso do vigilante e solicitar a referida indemnização junto do Serviço de Assistência numa das seguintes condições:

- a) Manifestação de insatisfação com a demora na prestação do serviço efectuada e solicitação de indemnização apresentada antes da chegada do vigilante ao local ou, em alternativa;
- b) Até 4 horas, em Lisboa e Porto, após a 1ª chamada ao serviço de assistência, mesmo que após chegada do vigilante;
- c) Até 6 horas, nas restantes localidades do território nacional após a 1ª chamada ao serviço de assistência, mesmo que após chegada do vigilante.

O compromisso de indemnização acima enunciado não será aplicável nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de intempéries que dificultem a circulação automóvel, nomeadamente chuvas ou ventos fortes, nevoeiro, neve e gelo;
- b) Pedidos de agendamento do serviço;
- c) Localização do estabelecimento, fornecida pela Pessoa Segura, incorrecta ou incompleta;
- d) Impossibilidade de contacto da Pessoa Segura;
- e) Pedido de vigilante não realizado por meio da linha telefónica do Serviço de Assistência indicada na apólice;
- f) Quando as montras exteriores ou portas ou fechaduras danificadas não se situem ao nível do rés-do-chão ou situando-se a esse nível não esteja em perigo a integridade do estabelecimento e/ou a possibilidade de intrusão por terceiros;
- g) Ocorrência de fenómenos naturais e/ou casos de força maior que impossibilitem o normal desenrolar da actividade da Açoreana, nomeada mas não exclusivamente, greves, tumultos ou alterações da ordem pública, estado de guerra, insurreição, revolução ou golpe de Estado;
- h) O estabelecimento seguro esteja situado na ilha do Corvo.

Tendo a Açoreana por política a promoção activa da

melhoria contínua dos seus produtos e serviços, os compromissos acima descritos serão susceptíveis de modificação durante a vigência da apólice, a qual lhe será tempestivamente informada.

8. Transporte de mobiliário

Se em consequência do sinistro o estabelecimento seguro ficar inutilizado, o Serviço de Assistência providencia e suporta, até aos limites fixados na Parte III destas Condições Especiais, os custos com:

- a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para as instalações provisórias;
- b) A guarda dos objectos e bens não transferidos para as instalações provisórias, durante o período de 6 meses;
- c) As despesas de transporte do mobiliário, mercadorias ou equipamentos para as instalações definitivas em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 kms do estabelecimento seguro inicialmente identificado na apólice.

9. Regresso antecipado por sinistro ocorrido no estabelecimento

No caso do gerente ou proprietário ter de regressar ao estabelecimento seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que não permita o seu normal funcionamento, o Serviço de Assistência garantirá o transporte do local onde aquela pessoa se encontre até ao estabelecimento, desde que não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se aquela pessoa tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

10. Substituição de equipamento

Após participação do sinistro ao Segurador, o Serviço de Assistência reembolsará os custos tidos pelo Tomador do Seguro na substituição do equipamento necessário e fundamental para a continuidade da actividade, até ao limite fixado na Parte III destas Condições Especiais.

Esta substituição deverá ocorrer nos 15 dias subsequentes ao sinistro, tendo o equipamento que ser semelhante e estar descrito na apólice de forma a poder ser accionada esta garantia.

11. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

ARTIGO 14.º - GARANTIAS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO SEGURO

1. Assistência Informática

- a) O Serviço de Assistência garante o envio ao estabelecimento seguro de profissionais qualificados na instalação de componentes e aplicações, bem como na resolução de problemas ao nível da performance e configuração de computador e rede;
- b) Os custos da primeira deslocação serão por conta do Serviço de Assistência, sendo as restantes deslocações suportadas pela Pessoa Segura. A

Pessoa Segura também será responsável pelos custos com *hardware*, periféricos, *software* e mão-de-obra;

c) Este Serviço de Assistência Informática poderá ser prestado local ou remotamente e poderá ser accionado apenas a partir de Lisboa e Porto.

2. Serviço de Limpeza de *Graffitis* ou remoção de cartazes

a) O Serviço de Assistência garante o envio ao estabelecimento seguro de profissionais qualificados para a limpeza de *graffitis* ou remoção de cartazes, desde que não previamente autorizados pelo Tomador do Seguro;

b) O custo do primeiro serviço é por conta do Serviço de Assistência até ao limite fixado na Parte III destas Condições Especiais, sendo os restantes serviços suportados pelo Tomador do Seguro.

3. Substituição de fechadura

Se, em consequência de perda ou roubo das chaves da porta principal do estabelecimento seguro, não for possível a entrada no mesmo, o Serviço de Assistência suporta as despesas necessárias para a substituição da fechadura, até ao limite fixado na Parte III destas Condições Especiais, reservando-se o direito de pedir um comprovativo de morada.

ARTIGO 15.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nos Artigos 3.º e 12.º desta cobertura, não estão cobertas por esta cobertura facultativa:

a) As despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares;

b) Assistência e/ou instalação de software que não seja genuíno, não tenha licença de utilização ou seja *freeware*;

c) Instalação de linhas para acesso telefónico, no âmbito da configuração de internet.

PARTE III – LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

a) Funcionamento da garantia de *Envio de profissionais ao estabelecimento seguro* (conferida pelo art. 12.º, n.º 1)

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, electricistas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV, técnicos de electrodomésticos, técnicos de alarmes e assistência informática.

As Pessoas Seguras, em caso de urgência, podem solicitar a intervenção do Serviço de Assistência durante as 24 horas do dia, incluindo fins-de-semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efectue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses. Não se incluem aqui os serviços relativos à assistência informática, que estão garantidos por 30 dias. Em caso de reaparecimento do problema informático, a assistência será gratuita.

O custo mínimo suportado pela Pessoa Segura será sempre o correspondente a uma hora de mão-de-obra e respetiva deslocação, podendo a partir daí ocorrer um fraccionamento em períodos de 30 minutos.

O Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que as Pessoas Seguras tenham direito a recuperar

o valor da reparação.

b) O Serviço de Assistência reserva-se o direito de **comprovar as consequências de um sinistro**, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local;

c) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO (conferida pelo art. 11.º)

Envio de médico ao Estabelecimento Seguro

Valor máximo indemnizável: 1ª Deslocação por ocorrência.

Aconselhamento Médico

Acesso ao Serviço: Ilimitado.

Segunda Opinião Médica

Acesso ao Serviço: Ilimitado.

d) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTABELECIMENTO (conferida pelo art. 13.º)

Envio de profissionais ao Estabelecimento Seguro

Acesso ao Serviço: Ilimitado.

Transporte em ambulância ou táxi

Valor máximo indemnizável: Ilimitado.

Envio de profissional de enfermagem

Valor máximo indemnizável: € 250.

Envio de medicamentos

Acesso ao Serviço: Ilimitado.

Substituição de Vidros no Estabelecimento Seguro

Acesso ao Serviço: Ilimitado.

Vigilância /Guarda de Objectos

Valor máximo indemnizável: € 300, no máximo 48 horas.

Transporte de mobiliário

Valor máximo indemnizável:

- Aluguer de Viatura: € 300.
- Guarda de Objectos: € 300.
- Despesas de Transporte: € 250.

Regresso antecipado por sinistro ocorrido no estabelecimento

Valor máximo indemnizável: Ilimitado.

Substituição de equipamento

Valor máximo reembolsável: € 600 / Máximo 15 dias.

Pagamento de despesas de comunicação

Ilimitado.

e) GARANTIAS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO SEGURO

Assistência Informática

Valor máximo indemnizável: 1ª Deslocação por anuidade de apólice.

Serviço de Limpeza de *Graffitis* ou remoção de cartazes

Valor máximo indemnizável: € 250 / 1 limpeza por anuidade de apólice.

Substituição de fechadura

Valor máximo indemnizável: € 250 / anuidade de apólice.

66. PROTECÇÃO JURÍDICA ESTABELECIMENTO COMERCIAL

ARTIGO PRELIMINAR

As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da Cobertura de Protecção Jurídica subscrita pelos tomadores de um contrato de seguro de Multirrisco Empresas da AÇOREANA, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato desde que o Tomador do seguro adira a esta cobertura.

GESTÃO DA CONVENÇÃO

A AÇOREANA está autorizada, mediante convenção celebrada com a EUROP ASSISTANCE a emitir todos os documentos que titulam a presente cobertura que se enquadra na modalidade de "Protecção Jurídica" e a receber os respectivos prémios.

EUROP ASSISTANCE, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75, 10º andar, 1070-061 Lisboa, assume o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos por esta cobertura.

Por forma a facilitar o contacto aos seus clientes, EUROP ASSISTANCE disponibiliza os seguintes n.º:

Telefone – 707 200 376
Fax – 213 860 308

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

SEGURADO - A pessoa, singular ou colectiva, no interesse de quem o contrato é celebrado.

PESSOAS SEGURAS - Para além do Segurado, são consideradas pessoas seguras o Tomador do Seguro, os membros da sua Gerência ou Direcção e os trabalhadores ao serviço do Segurado, que exerçam a sua actividade profissional no estabelecimento seguro.

ESTABELECIMENTO SEGURO - Todo aquele que, como tal, for designado e identificado na apólice emitida pelo Segurado.

LITÍGIO - Divergência ou situação conflitual em que a Pessoa Segura faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal.

PATAMAR DE INTERVENÇÃO - Montante dos interesses em litígio a partir do qual são accionáveis as garantias contratuais.

ARTIGO 2.º – OBJECTO DA COBERTURA

O Segurador obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

ARTIGO 3.º – DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Apenas são abrangidos pela presente cobertura os litígios surgidos nos seguintes domínios:

1. Defesa Profissional Penal, Civil ou Disciplinar das Pessoas Seguras, em caso de:

1.1. Serem constituídas arguidas em processo-crime emergente de falta ou negligência profissionais, praticada no âmbito da actividade segura.

1.2. Serem parte em acção cível, contra si movida por danos resultantes de falta ou negligência profissionais, praticada no âmbito da actividade segura.

1.3. Serem objecto de procedimento disciplinar decorrente de falta ou negligência profissionais, se desse procedimento puderem resultar sanções de efeitos patrimoniais directos para as Pessoas Seguras.

2. Reclamação

O Segurador assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos desta cobertura os custos inerentes à reclamação da reparação dos danos

sofridos pelas Pessoas Seguras desde que estes sejam imputáveis a outrem e resultem de:

- a) Lesões corporais;
- b) Lesões materiais sofridas pelos bens móveis e imóveis situados no local de risco;
- c) Lesões materiais naquele local, desde que a Pessoa Segura seja por ele responsável e titular dos competentes direitos indemnizatórios.

Relativamente às alíneas b) e c) deste número, fica excluída a intervenção do Segurador sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais.

3. Relações Laborais, através da defesa dos interesses do Segurado em caso de litígios que o oponham a trabalhadores afectos ao seu serviço profissional, desde que regulamentarmente inscritos na Segurança Social nessa qualidade e decorrentes de:

3.1. Conflitos individuais de trabalho, ficando excluídos os conflitos relevantes do não cumprimento das obrigações salariais.

3.2. Conflitos com a Segurança Social ou outros organismos sociais relacionados com a inscrição ou a determinação dos montantes de contribuições devidos. Ficam no entanto excluídos os conflitos com estas entidades que derivem do incumprimento de prazos e de atrasos no pagamento das contribuições devidas a não ser que estes factos relevem de uma contestação da questão de fundo.

4. Direitos relativos ao local de risco, através da defesa dos interesses do Segurado em caso de litígios relacionados com o local de risco e derivados:

4.1. Das relações com vizinhos ou condóminos.

4.2. Da sua qualidade de arrendatário, nos litígios com o proprietário do local de risco exclusivamente decorrentes do contrato de arrendamento.

5. Direitos dos Consumidores, através da defesa dos interesses do Segurado em caso de litígios que envolvam direitos dos consumidores relativamente à compra e/ou locação de bens móveis de uso exclusivo no âmbito da actividade segura e no local de risco.

Esta garantia apenas cobre litígios emergentes de aquisições de bens em data posterior àquela em que este contrato toma efeitos para o Segurado.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

Ficam excluídos das garantias desta cobertura os litígios emergentes de:

- a) Processos criminais, emergentes de um crime doloso, dirigidos contra o Segurado e/ou as Pessoas Seguras;
- b) Projecto, construção ou demolição do imóvel onde se situe o estabelecimento seguro, ou de trabalhos ou actividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;
- c) Acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre acidentes de trabalho;
- d) Litígios entre as pessoas que figuram como Pessoas Seguras para efeitos desta cobertura, exceptuado o disposto no n.º 3, do artigo 3.º;
- e) Serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- f) Aplicação do direito de família e do direito das sucessões;
- g) Processos judiciais de despejo e de preferência;

h) Tumultos, actos de terrorismo e convulsões civis.

ARTIGO 5.º – CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

O Segurador condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

- a) O desconhecimento pelo Tomador de Seguro/Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio susceptível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Tomador do Seguro/Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) A participação de litígio ao Segurador ser efectuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no Artigo 10.º desta cobertura;
- c) A participação do litígio ao Segurador ser feita pela Pessoa Segura antes de constituir Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos;
- d) O montante correspondente aos interesses em litígio ser superior a 250 € (Duzentos e Cinquenta Euros).

ARTIGO 6.º – SERVIÇOS PRESTADOS

1. Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, o Segurador prestará às Pessoas Seguras os seguintes serviços:

- a) Promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;
- b) Promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;
- c) Suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos interesses do Segurado e à execução da decisão obtida.

2. Liberdade de escolha do Advogado - em Tribunal, a Pessoa Segura tem direito a:

- a) Escolher um Advogado de sua inteira confiança;
- b) Solicitar à Segurador que sugira um Advogado para defender os seus interesses.

3. A Pessoa Segura tem ainda o direito de escolher um Advogado em caso de divergência que a oponha ao Segurador.

ARTIGO 7.º – DESPESAS GARANTIDAS

A presente cobertura garante, dentro dos limites fixados, o pagamento das seguintes despesas:

- a) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e domicílio profissional situado na comarca competente para a acção a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) Custas judiciais fixadas pelos tribunais, nos termos do respectivo Código de Custas;
- c) Honorários de peritos ou técnicos designados pela Segurador ou escolhidos com o seu acordo, bem como as despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

ARTIGO 8.º – DESPESAS NÃO GARANTIDAS

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) As quantias em que a Pessoa Segura venha a ser condenada a título do pedido na acção e respectivos juros, assim como as indemnizações à parte contrária a título de procuradoria e litigância de má-fé;
- b) As multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, imposto de justiça em processo-crime (salvo o devido pelo assistente em processo penal) e

todo e qualquer encargo de natureza penal;

- c) Os honorários do Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou acto equivalente) da Pessoa Segura, ou à apresentação por parte desta de uma acção judicial;
- d) Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a acções propostas pela Pessoa Segura sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 12.º desta cobertura;
- e) O custo das viagens da Pessoa Segura quando esta tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

ARTIGO 9.º – ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura é válida apenas para litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respectivos tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

ARTIGO 10.º – ÂMBITO TEMPORAL

A Pessoa Segura só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção do Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de um ano a contar da data de cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 11.º – INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO

O início, duração e resolução desta cobertura são regulados pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares da Apólice de Seguro de Multirrisco Empresas, da qual a presente cobertura constitui um capítulo distinto.

ARTIGO 12.º – PROCEDIMENTO DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO

1. Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nas coberturas da apólice, o Segurador informará desse facto a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão da Pessoa Segura não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto a Pessoa Segura por escrito e de forma fundamentada.
3. No caso previsto no número 2, a Pessoa Segura, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a acção ou defender-se, sendo posteriormente reembolsada pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, das despesas para tal efectuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.
4. O procedimento referido no número anterior será adoptado, com as seguintes adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura, e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo da Pessoa Segura, salvguarde as suas pretensões e direitos.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses da Pessoa Segura, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que a Pessoa Segura o solicite.
7. Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e a Pessoa Segura, esta tem direito à livre escolha de Advogado.

8. A Pessoa Segura, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o **Segurador** sobre as propostas de transacção que lhe sejam formuladas no decurso do processo judicial e a informá-la de todas as etapas do processo. O **Segurador** pode opor-se à propositura da acção ou ao prosseguimento desta, sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada à Pessoa Segura pela outra parte.

9. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem nem a Pessoa Segura de intentar a acção ou fazê-lo prosseguir nos termos do disposto no número 3 deste Artigo.

ARTIGO 13.º – OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS EM CASO DE LITÍGIO

1. Ocorrendo qualquer evento susceptível de ser enquadrado nesta cobertura, a Pessoa Segura, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao **Segurador**, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.

2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.

3. A Pessoa Segura deve informar o **Segurador** de cada nova fase do processo.

4. Se a Pessoa Segura produzir intencionalmente declarações inexactas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos, relativamente a esse litígio, respondendo a Pessoa Segura pelos custos suportados pelo **Segurador**.

ARTIGO 14.º – SUB-ROGAÇÃO

1. O **Segurador** fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que à Pessoa Segura sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2. A Pessoa Segura responderá por qualquer acto ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 15.º – LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.

2. **Sem prejuízo de posterior recurso aos Tribunais**, todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidos por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 9 do Artigo 12.º desta cobertura.

ARTIGO 16.º - LIMITES DE CAPITALS

GARANTIA (Art.º 3.º da Cond. Especial)	CAPITAIS
1) DEFESA PENAL	Anuidade: 5.000 € Máx./Sinistro: 2.000 € Hon. Advogado: 1.250 €
2) RECLAMAÇÃO	Anuidade: 7.500 € Máx./Sinistro: 3.000 € Hon. Advogado: 1.750 €
3) RELAÇÕES LABORAIS	Anuidade: 7.500 € Máx./Sinistro: 3.000 € Hon. Advogado: 1.750 €
4) DIREITOS RELATIVOS AO LOCAL DE RISCO	Anuidade: 5.000 € Máx./Sinistro: 2.000 € Hon. Advogado: 1.250 €
5) DIREITOS DOS CONSUMIDORES	Anuidade: 1.500 € Máx./Sinistro: 750 € Hon. Advogado: 600 €

SECÇÃO IV

CLÁUSULAS ADICIONAIS SOBRE O CAPITAL SEGURO

Se especialmente contratadas, quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice, aplicam-se ainda ao contrato as seguintes Condições Especiais:

1. CAPITAL VARIÁVEL

1.1. Nos termos desta cláusula, o presente contrato funciona

em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.

1.2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição da AÇOREANA sempre que esta entenda oportuno consultá-los.

1.3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente à AÇOREANA, até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o maior valor das existências em cada um dos locais indicados na apólice, verificado num dos dias do mês anterior.

1.4. Na falta de cumprimento da obrigação referida no número 1.3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que a AÇOREANA não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

1.5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisional, nunca inferior ao prémio mínimo estabelecido, calculado sobre o valor limite máximo coberto por esta apólice nessa anuidade. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;

b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;

c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa da tarifa ou 1 / 6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, a AÇOREANA fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

1.6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, esta apólice ficará sujeita à aplicação da regra proporcional.

Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

1.7. Quando se encontre em vigor outra apólice sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, a distribuição da cobertura, em caso de sinistro, será feita nos termos do Artigo 22.º das Condições Gerais, considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e os valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela presente apólice.

1.8. Sempre que a AÇOREANA entender, nomeadamente em caso de sinistro, o Segurado, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá facultar àquela os elementos da sua escrita, para efeito de confirmação dos valores constantes das últimas declarações recebidas.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicáveis a este contrato se o correspondente número for especificamente indicado nas Condições Particulares da Apólice.

200. CLASSIFICAÇÃO DE EDIFÍCIOS QUANTO À CONSTRUÇÃO

O(s) edifício(s) e/ou fracção(ões) seguro/a(s) ou onde se encontram instalados os bens seguros é(são) totalmente construído(s) de materiais incombustíveis, nomeadamente paredes exteriores, separação entre os pisos (placas), estrutura do telhado e mais de 50% da cobertura. Admite-se o vigeamento do telhado em materiais não incombustíveis, desde que esteja isolado por tecto combustível.

201. O(s) edifícios e/ou fracção(ões) seguro/a(s) ou onde se encontram instalados os bens seguros é(são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

203. COEXISTÊNCIA DE VALORES

Em conjunto com os valores seguros existem outros da mesma espécie que, não sendo pertença do Segurado, ficam excluídos do presente seguro.

MEDIDAS CAUTELARES ANTI FURTO.

212. O presente seguro foi aceite e estabelecido considerando que o local de risco é dotado de um Sistema de Alarme Parcial contra intrusão e que o Segurado se obriga a ligar o sistema em todos os períodos de encerramento, **pelo que fica convencionado que não são da responsabilidade da AÇOREANA os prejuízos decorrentes de tentativa de furto ou furto consumado, ocorridos durante esses períodos, se o Segurado não tiver cumprido essa obrigação.**

213. O presente contrato foi aceite e estabelecido considerando que o local de risco é dotado de um Sistema de Alarme Total contra intrusão e este não se encontra ligado a uma Central. O Segurado obriga-se a ligar o referido sistema em todos os períodos de encerramento, **pelo que fica convencionado que não são da responsabilidade da AÇOREANA os prejuízos decorrentes de tentativa de furto ou furto consumado, ocorridos durante esses períodos, se o Segurado não tiver cumprido essa obrigação.**

214. O presente contrato foi aceite e estabelecido considerando que o local de risco é dotado de um Sistema de Alarme Total contra intrusão e este encontra-se ligado a uma Central. O Segurado obriga-se a ligar o referido sistema em todos os períodos de encerramento, **pelo que fica convencionado que não são da responsabilidade da AÇOREANA os prejuízos decorrentes de tentativa de furto ou furto consumado, ocorridos durante esses períodos, se o Segurado não tiver cumprido essa obrigação.**

215. O presente seguro foi aceite e estabelecido considerando que o local de risco possui vigilância humana permanente, durante os períodos de encerramento, **pelo que fica convencionado que não são da responsabilidade da AÇOREANA os prejuízos decorrentes de tentativa de furto ou furto consumado, ocorridos durante esses períodos, se o Segurado não tiver cumprido essa obrigação.**

CLÁUSULAS DECORRENTES DA NOMENCLATURA

115. DECLARAÇÕES DE INTERESSE HIPOTECÁRIO

A entidade mencionada no contrato, tem interesse neste seguro na qualidade de credor hipotecário, **não devendo, por isso, pagar-se nenhuma indemnização ao Segurado, por sinistro, sem o seu prévio consentimento por escrito.**

216. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TEARES

O Segurado obriga-se a informar por escrito a AÇOREANA quando, na unidade de risco segura, a quantidade de teares existentes seja superior a cinco, bem como quando a produção de fios seja superior à necessária para alimentar aquela quantidade de teares.

217. EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (ATÉ 5 kgs)

O Segurado obriga-se a informar por escrito a AÇOREANA quando, no estabelecimento seguro, a quantidade de pólvora existente exceda cinco quilos.

218. EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (ATÉ 25 kgs)

O Segurado obriga-se a informar por escrito a AÇOREANA quando, no estabelecimento seguro, a quantidade de pólvora existente exceda vinte e cinco quilos.

219. EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES)

O Segurado obriga-se a manter a pólvora, existente no estabelecimento seguro, devidamente acondicionada, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como a informar por escrito a AÇOREANA quando a quantidade de pólvora existente exceda vinte e cinco quilos.

220. OFICINA DE MADEIRAS PARA APOIO A ESTABELECIMENTO

O Segurado declara que a oficina mecânica que faz parte do estabelecimento seguro se destina ao uso exclusivo do referido estabelecimento, executando apenas trabalhos de manutenção e/ ou reparação e que na referida oficina não existem mais de duas máquinas de trabalhar madeira.

O Segurado obriga-se a informar por escrito a AÇOREANA de qualquer modificação na situação declarada, logo que tal se verifique.

221. CUMPRIMENTO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA "ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM PÚBLICO"

O Segurado declara que no condicionamento da instalação e manutenção da sua actividade em tudo cumpre estritamente as disposições de segurança legais e regulamentares que são aplicáveis, mormente as que respeitam ao tipo de "estabelecimentos que recebem público".

222. EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 100 L)

O Segurado obriga-se a declarar, por escrito, à AÇOREANA, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam 100 Litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

223. EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 250 L)

O Segurado obriga-se a declarar, por escrito, à AÇOREANA, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam 250 Litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

224. EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 500 L)

O Segurado obriga-se a declarar, por escrito, à AÇOREANA, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam 500 litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

227. EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 1000 L)

O Segurado obriga-se a declarar, por escrito, à AÇOREANA, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam 1000 litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

228. DESCONTO DE ASPIRAÇÃO

O Segurado declara que todas as máquinas existentes no local de risco susceptíveis de produzir detritos, tais como poeiras, aparas, fitas ou serraduras, se encontram munidas de sistema de aspiração eficiente que capta aqueles resíduos e **que os transporta**, através de condutas inteiramente incombustíveis, os lançam em depósitos ou silos adequados, existentes no exterior das instalações e sem qualquer ligação com estas que não sejam as referidas condutas.

326. EXISTÊNCIA DE GAS BUTANO OU PROPANO (ATÉ 650 kgs)

O Segurado declara que, no local do risco, não faz utilização de gás butano ou propano e que a quantidade daqueles produtos em existência não ultrapassa 650 kgs. Porém, se em qualquer

momento aquela quantidade vier a ser excedida, o Segurado obriga-se a declará-la imediatamente e por escrito à AÇOREANA.

327. ARMAZENAMENTO DE GÁS BUTANO OU PROPANO AO AR LIVRE

O Segurado declara que o gás butano ou propano existente no local de risco se encontra armazenado em contentores próprios, ao ar livre, observando-se estritamente as condições de instalação e manutenção legais e regulamentares vigentes que lhe são aplicáveis.

332. LIVROS

A AÇOREANA não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mandem fazer os Segurados para repor os ditos tomos ou fracções.

Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam expressa e individualmente mencionados nesta apólice, **ficam excluídos do seguro.**

333. FUMEIROS OU ESTUFAS

Fica convencionado que o presente contrato não cobre os prejuízos que as mercadorias existentes no interior de estufas ou fumeiros possam sofrer em consequência de fogo próprio da laboração dos mesmos.

372. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA (ATÉ 3)

O Segurado obriga-se a informar por escrito a AÇOREANA quando na oficina segura a quantidade de máquinas para madeira exceder três unidades.

Para efeito desta cláusula entende-se por "máquinas para madeira" todos os meios mecânicos em postos fixos que produzem aparas, fitas, serraduras ou **poeiras e excluem-se** deste conceito todos os equipamentos portáteis que possam produzir aqueles resíduos, ainda que empregando a electricidade como força motriz.

373. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA (ATÉ 8)

O Segurado **obriga-se** a informar por escrito a AÇOREANA quando na oficina segura a quantidade de máquinas para madeira exceder oito unidades.

Para efeito desta cláusula entende-se por "máquinas para madeira" todos os meios mecânicos em postos fixos que produzem aparas, fitas, serraduras ou **poeiras e excluem-se** deste conceito todos os equipamentos portáteis que possam produzir aqueles resíduos, ainda que empregando a electricidade como força motriz.

374. LOTARIAS

Os bilhetes e cautelas de lotarias da Santa Casada Misericórdia de Lisboa serão seguros como mercadorias comerciáveis e, portanto, só até ao momento em que a sua venda seja possível em condições normais.

O risco será consequentemente, coberto **apenas até ao montante do preço de custo ao Segurado, dos bilhetes e/ou fracções seguros.**

Este preço, que será indicado pelo Segurado e sobre o qual pagará prémio, nunca será superior àquele que tenha sido fixado no respectivo plano de extracção pela Santa Casa da Misericórdia.

Em relação aos bilhetes e/ou fracções de cada plano, o risco cessará no momento de início da respectiva extracção, pelo que a AÇOREANA **não responderá pelo valor representativo ou intrínseco de tais bilhetes e/ou fracções, a partir desse momento.**

Tão pouco a AÇOREANA responderá, em caso algum, pela importância de quaisquer prémios que tenham cabido ou

venham a caber aos bilhetes e/ou fracções destruídos por incêndio.

Só se considerarão cobertos pela apólice os bilhetes e/ou fracções, identificados pelos respectivos números de lotaria, que o Segurado tenha fornecido à AÇOREANA e somente a partir do momento em que esta tenha recebido a lista da respectiva identificação.

O seguro destina-se apenas a estabelecimentos cuja actividade principal seja a venda de lotarias, não sendo esta seguráveis noutros casos.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

500. Cobertura adicional - Elevadores, Monta-cargas e Escadas rolantes

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Proprietário / Arrendatário de Imóvel abrange igualmente a responsabilidade por danos causados a terceiros pelos ascensores e/ou monta-cargas, escada ou tapete rolante existentes no imóvel.

No entanto, ficam excluídos os danos:

- Causados por excesso de lotação e/ou peso transportado;
- Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução e manutenção dos ascensores e/ou monta-cargas, escada ou tapete rolante;
- Causados por uma actuação culposa ou inadvertida por parte do utente do ascensor e/ou monta-cargas, nomeadamente os danos derivados duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na cabine e os danos derivados pela utilização do ascensor e/ou monta-cargas por menores de 10 anos, quando não acompanhados de um adulto;
- Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspecção e conservação dos ascensores e/ou monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes por firma da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
- Causados ao imóvel ou fracção do imóvel segura e correspondente pernilagem das partes comuns, no caso de se tratar de um imóvel em regime de propriedade horizontal.

501. Cobertura adicional – Utilização de bens móveis afectos à actividade

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a utilização de bens móveis afectos à actividade do Segurado.

502. Cobertura adicional – Proprietário/Arrendatário/Usufrutuário de equipamentos e maquinaria

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a responsabilidade do Segurado na qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário das instalações ou locais, equipamentos e maquinaria destinadas ao desenvolvimento da referida actividade.

503. Cobertura adicional – Participação em feiras e exposições

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a cobertura da responsabilidade do Segurado decorrente da participação em feiras e exposições.

O âmbito desta cobertura é Portugal.

504. Cobertura adicional – Entregas ao domicílio

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a cobertura da responsabilidade do Segurado durante a entrega de mercadorias efectuada em casa de clientes.

O âmbito desta cobertura é Portugal.

505. Cobertura adicional – Trabalhos efectuados ao domicílio

Nos termos da presente cláusula, a garantia de

Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a cobertura da responsabilidade do Segurado durante trabalhos ou serviços efectuados casa de clientes.

O âmbito desta cobertura é Portugal.

506. Cobertura adicional – Intoxicação Alimentar

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a cobertura da responsabilidade do Segurado por intoxicação alimentar provocada por produtos confeccionados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que os mesmos sejam consumidos no interior do estabelecimento seguro ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da sua entrega ao cliente no estabelecimento, e desde que os sintomas ocorram no período de 48 (quarenta e oito) horas após a ingestão dos referidos produtos.

507. Cobertura adicional – Bens de clientes para limpeza, tratamento ou reparação

Nos termos da presente cláusula e para as actividades de Lavagem e Limpeza a seco de têxteis e peles, Tinturarias e Reparação de Calçado, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda a cobertura dos danos causados aos bens confiados para limpeza, tratamento e reparação, até aos montantes máximos de 1.500 euros por anuidade e de 300,00 euros por sinistro.

508. Cobertura adicional – Bens confiados ao segurado em vestiário

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda o furto ou roubo de artigos de vestuário, chapéus e outros objectos portáteis dos clientes, seus familiares e visitantes, quando tenham sido previamente depositados nos vestiários das instalações seguras, contra senha ou chapa de recepção ou quando estes tiverem sido entregues ao cuidado ou à guarda do Segurado.

O montante máximo de capital garantido pelo Segurador para esta cobertura é de 5.000,00 euros, por sinistro e anuidade.

509. Cobertura adicional – Bens confiados ao segurado (Veículos em garagem)

Nos termos da presente cláusula, a garantia de Responsabilidade Civil Exploração abrange ainda os danos ou prejuízos causados a veículos automóveis, quando confiados à guarda do Segurado, em consequência de acidentes que tenham lugar quando conduzidos por empregados ao serviço do Segurado, devidamente habilitados, durante o percurso entre as garagens e as portarias das instalações seguras e vice-versa, incluindo ainda os percursos que tenham que ser feitos nas vizinhanças das instalações seguras, mas nunca além de uma distância superior a 500 metros.

O montante máximo de capital garantido pelo Segurador para esta cobertura é de 10.000,00 euros, por sinistro e anuidade.

ANEXOS

TABELA I – FRANQUIAS

COBERTURAS	FRANQUIA, POR SINISTRO	
ACIDENTES PESSOAIS - CLIENTES	Sem franquias	
ACIDENTES PESSOAIS - EMPREGADOS		
CHOQUE OU IMPACTO OBJECTOS SÓLIDOS		
CHOQUE OU IMPACTO VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS		
DANOS ESTÉTICOS NO EDIFÍCIO		
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS		
HONORÁRIOS DE PERITOS		
INCENDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOÇÃO		
JARDINS, MUROS E VEDAÇÕES		
MERCADORIAS EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO TOMADOR OU SEGURADO		
PERDA DE RENDAS		
PESO DA NEVE SOBRE OS TELHADOS		
PESQUISA DE AVARIAS		
PREJUÍZOS INDIRECTOS (CONTEÚDOS)		
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA USO LOCAL ARRENDADO		
QUEBRA DE VIDROS/ESPELHOS/PEDRAS MÁRMORE - Conteúdo		
QUEBRA DE VIDROS/ESPELHOS/PEDRAS MÁRMORE - Edifício		
QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS		
QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES		
QUEDA AERONAVES		
QUEDA DE ÁRVORES		
QUEDA OU QUEBRA DE RECLAMOS LUMINOSOS		
ROUBO DE DINHEIRO E OBJECTOS ESPECIAIS - CLIENTES		
SACRIFÍCIO DE BENS ADJACENTES		
TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM		
VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO		
ACTOS DE VANDALISMO		1. Opção Franquia Zero - Sem Franquia 2. Opção Franquia 75 € - 75 € 3. Opção Franquia 150 € - 150 € 4. Opção Franquia 300 € - 300 € 5. Opção Franquia 450 € - 450 € 6. Opção Franquia 750 € - 750 € 7. Opção Franquia 1.500 € - 1.500 €
AVARIA DE MÁQUINAS		
COMBUSTÃO ESPONTÂNEA		
DANOS EM CANALIZAÇÕES SUBTERRÂNEAS		
DANOS POR ÁGUA		
DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO		
DERRAME ACIDENTAL DE PRODUTOS ARMAZENADOS		
DERRAME SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO		
DESENHOS E DOCUMENTOS		
DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS		
EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO 1º Risco		
EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO - Bens Discriminados		
FUMO		
FURTO OU ROUBO		
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA		
INFIDELIDADE DE EMPREGADOS		
MERCADORIAS TRANSPORTADAS		
RISCOS ELECTRICOS - Bens Discriminados		
RISCOS ELÉCTRICOS 1º Risco - Conteúdo		
RISCOS ELÉCTRICOS 1º Risco - Edifício		
ROUBO DE VALORES EM CAIXA/COFRE		
ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO		
ROUBO E DANOS NA PROPRIEDADE		

TABELA I – FRANQUIAS (continuação)

COBERTURAS	FRANQUIA, POR SINISTRO
AQUISIÇÃO DE NOVOS BENS	É aplicável a franquia da cobertura afectada, de entre os vários riscos cobertos
BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS	
DANOS BENS DE EMPREGADOS OU COLABORADORES	
DANOS EM BENS DE TERCEIROS	
DANOS EM BENS DO SENHORIO	
MEDIDAS DE SALVAMENTO	
PROTECÇÃO PARA PERÍODOS DE PONTA	
VIA TURAS DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES EM INSTALAÇÕES DO SEGURADO	
RESPONSABILIDADE CIVIL (EXTRA-CONTRATUAL) - Exploração	1. Opção Franquia Zero - Sem Franquia 2. Opção Franquia 75 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 75 € 3. Opção Franquia 150 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 150 € 4. Opção Franquia 300 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 300 € 5. Opção Franquia 450 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 450 € 6. Opção Franquia 750 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 750 € 7. Opção Franquia 1.500 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 1.500 €
RESPONSABILIDADE CIVIL (EXTRA-CONTRATUAL) - Proprietário / Arrendatário Imóvel	
ALUIMENTOS DE TERRAS	1. Opção Franquia Zero - Sem Franquia 2. Opção Franquia 75 € - 2,5% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 75 € 3. Opção Franquia 150 € - 5% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 150 € 4. Opção Franquia 300 € - 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 300 € 5. Opção Franquia 450 € - 15% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 450 € 6. Opção Franquia 750 € - 25% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 750 € 7. Opção Franquia 1.500 € - 50% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 1.500 €
INUNDAÇÕES	
QUEDA DE GRANIZO	
TEMPESTADES	
ASSISTÊNCIA A O ESTABELECIMENTO	Conforme informação da condição especial
PROTECÇÃO JURÍDICA	
EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO - Equipamento Portátil (Bens Discriminados)	Franquia por equipamento indicada nas Condições Particulares
GASTOS FIXOS	3 dias
FENÓMENOS SÍSMICOS	% sobre o capital seguro, diferente para Edifício e Conteúdo, indicada nas Condições Particulares